



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/83:

Estabelece medidas para diminuir os efeitos produzidos pela seca.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 17/83:

Estrutura a Direcção-Geral de Administração e Orçamento, do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 169/83:

Autoriza os hospitais a microfilmar os documentos que devem manter em arquivo e bem assim a proceder à inutilização dos respectivos originais.

Portaria n.º 170/83:

Aprova o Regulamento dos Concursos de Habilitação para o Grau de Assistente de Clínica Geral (Generalista) e de Provimento para os Respectivos Lugares do Quadro da Carreira de Clínica Geral — Época de 1983.

Decreto Regulamentar n.º 18/83:

Estabelece as condições a que no futuro deverá obedecer a concessão de subsídios por doença aos trabalhadores independentes.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 171/83:

Aprova os novos tarifários de correios e telecomunicações.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 2/83/A:

Estabelece normas relativas à publicação, identificação e formulário dos diplomas.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/83

A grave situação de seca que tem assolado o País há mais de 3 anos não foi ainda ultrapassada e as previsões apontam, com forte probabilidade, para agravamento no futuro próximo.

Saliente-se que no triénio 1980–1982 as afluências ao nosso sistema hidroeléctrico se situaram em apenas 64 % do valor médio, ficando a ser o mais desfavorável triénio dos registos iniciados em 1922 e responsável também pelo actual défice de 40 milhões de contos do FAT.

Após um início do ano hidrológico, em Novembro de 1982, com boas perspectivas, as precipitações pluviométricas registadas durante o mês de Janeiro de 1983 foram extremamente reduzidas, inferiores a 10 % do valor médio, pelo que o armazenamento de água no conjunto das albufeiras se encontra num nível particularmente baixo, o qual tem de ser poupado, como última garantia de abastecimento de energia e de disponibilidade de água.

Pelas mesmas razões, também o armazenamento em albufeiras espanholas, com grande influência na regularização de caudais nos aproveitamentos portugueses, nomeadamente no rio Douro, se encontra em valores bastante reduzidos, tendo atingido os níveis já verificados no ano de 1976, também extremamente seco.

Concomitantemente tem-se verificado um significativo aumento no consumo de energia eléctrica, o que ainda mais agrava a situação, tanto mais que traduz uma menor preocupação com a poupança nos consumos.

Entende-se assim a urgência em tomar disposições de carácter imediato com vista a reduzir a probabilidade de ocorrência de carências que, a verificarem-se, conduziriam à necessidade de cortes de energia com repercussões graves na nossa economia.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1983, decidiu:

1 — Com o objectivo de conseguir uma redução de cerca de 25 % de energia eléctrica nas horas de maior

consumo, ou seja, das 9 às 12 horas e das 19 às 22 horas, a EDP deverá:

- a) Promover intensa campanha de esclarecimento junto dos consumidores em geral sobre a forma de utilização de energia eléctrica ao longo do dia;
- b) Acordar com as actividades económicas consumidoras de energia eléctrica as disposições e condicionamentos conducentes ao cumprimento daquele objectivo.

2 — Que sejam tomadas as disposições necessárias a uma redução dos consumos em cerca de 30 % nas indústrias electroquímicas e electrometalúrgicas (abrangendo a electrossiderurgia) e usos análogos no período das 7 às 23 horas.

3 — Estabelecer e controlar o cumprimento das seguintes medidas:

- a) Fecho da emissão diária da Radiotelevisão Portuguesa até às 23 horas, excepto ao sábado, que se poderá prolongar até às 23 horas e 30 minutos;
- b) Proibição da iluminação exterior de edifícios públicos, monumentos, fontes luminosas e semelhantes, excepto durante a realização da XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura;
- c) Redução de 40 % no consumo das iluminações decorativas de festividades, que ficam sujeitas ao horário de funcionamento, no período de Inverno, das 18 às 21 horas;
- d) Limitação da iluminação pública, obedecendo aos seguintes condicionamentos:

Utilização exclusiva no período entre meia-hora depois do pôr do Sol e meia-hora antes do nascer do Sol;

Redução do número de focos a partir das 22 horas, sempre que a estrutura da rede o permita;

Redução, com carácter permanente, do número de focos ou da sua potência, no limite do mínimo indispensável à segurança de pessoas e bens;

- e) Obrigatoriedade do fecho dos anúncios luminosos às 22 horas;
- f) Proibição de iluminação a partir das 22 horas de montras ou interiores de estabelecimentos, excepto durante o respectivo período de funcionamento, incluindo neste os prolongamentos de horários e serviços complementares (limpeza e similares);
- g) Os serviços do Estado e dos corpos administrativos, bem como as empresas do sector público, deverão tomar as medidas necessárias para que os seus consumos em aquecimento, arrefecimento e outros usos não industriais tenham uma redução de 20 % relativamente a igual mês do ano anterior.

A Direcção-Geral de Energia fica autorizada a fiscalizar ou mandar fiscalizar o cumprimento das medidas impostas nos números anteriores e mandará suspender o fornecimento nos casos de reincidência na falta de cumprimento.

Relativamente à medida n.º 3, alínea e), não será incluída a sinalização de estabelecimentos de interesse público quando em funcionamento, tais como farmá-

cias, postos de enfermagem, bombeiros, postos abastecedores de combustíveis líquidos, etc., bem como a sinalização de estabelecimentos de hotelaria.

Relativamente à medida n.º 3, alínea f), não está incluída a iluminação de segurança ou vigia.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 17/83

de 28 de Fevereiro

Tendo em vista a execução do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Administração e Orçamento (DGAO), criada pela alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, é um serviço central do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas (MACP) com atribuições de coordenação da actividade administrativa departamental, de preparação e controle da execução do orçamento, visando garantir, articuladamente, a máxima eficiência e coerência dos serviços e organismos que o integram, bem como a execução de acções que, nestes domínios, devam ser prosseguidas de forma global e centralizada.

Art. 2.º — 1 — Para o desempenho das atribuições referidas no artigo anterior, compete à DGAO, na área administrativa:

- a) Prestar colaboração aos departamentos do Ministério, com vista a garantir, articuladamente, a máxima eficiência e coerência dos serviços e organismos que o integram;
- b) Dar apoio administrativo aos gabinetes dos membros do Governo;
- c) Assegurar o apoio técnico-administrativo aos órgãos e serviços referidos nos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, e bem assim às comissões ou grupos de trabalho criados por despacho ministerial no âmbito do MACP;
- d) Gerir o pessoal da DGAO e realizar as acções de recrutamento e formação de pessoal no âmbito da satisfação das necessidades dos seus serviços;
- e) Gerir o património afecto à DGAO, mantendo actualizado o respectivo registo cadastral e assegurando o funcionamento de um sistema de vigilância e segurança com vista à salvaguarda de pessoas e bens;
- f) Coordenar, em colaboração com o Gabinete de Informação e Comunicação Social, a recepção e atendimento do público e seu acompanhamento dentro das instalações sob administração da DGAO;
- g) Promover a conservação dos edifícios, mobiliário e demais bens de equipamento que se encontrem sob a sua administração, coordenar a gestão do parque automóvel do Ministério e gerir o contingente de viaturas

- afectas à DGAO, administrando as infra-estruturas que lhes forneçam apoio oficial;
- h) Elaborar informações, pareceres, estudos jurídicos e projectos de diplomas legais e de regulamentos relativamente às áreas das suas atribuições;
 - i) Funcionar como central colectora e selectora do material documental de interesse comum aos organismos e serviços do Ministério, assegurando a coordenação das diversas bibliotecas e arquivos e o funcionamento da biblioteca geral, instituindo o catálogo colectivo de todas as publicações existentes e estabelecendo o intercâmbio com instituições congéneres;
 - j) Cooperar com sistemas internacionais de informação da agricultura, comércio e pescas;
 - l) Funcionar como central difusora da informação e editar publicações no domínio da informação científica e técnica;
 - m) Propor providências relativamente ao MACP e organismos dependentes quanto ao processo de pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens móveis e imóveis que, pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, entográfico ou paisagístico, constituam elementos do património cultural, em colaboração com os serviços de administração patrimonial, bem como emitir pareceres sobre a sua distribuição e transferência;
 - n) Elaborar, dinamizar e recolher estudos e investigações relativas à história e protecção do património cultural do MACP e das actividades económicas por este coordenadas;
 - o) Organizar o arquivo histórico do MACP, reunindo os respectivos documentos históricos de forma a assegurar a sua conservação, tratamento, análise e difusão.

2 — Para o desempenho das atribuições referidas no artigo anterior, compete à DGAO, na área da gestão orçamental e financeira:

- a) Coordenar a elaboração do orçamento do MACP;
- b) Assegurar, em estreita colaboração com o Gabinete de Planeamento, a indispensável articulação na elaboração do orçamento de funcionamento com o orçamento de investimento, com vista à harmonização económico-financeira do orçamento global do MACP;
- c) Promover a realização dos trabalhos necessários à preparação e elaboração dos orçamentos anuais dos gabinetes ministeriais e dos órgãos referidos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho;
- d) Promover as propostas de alteração orçamental dos orçamentos cuja gestão lhe compete e, quanto aos restantes, coordenar as alterações orçamentais no âmbito do orçamento de funcionamento do MACP e assegurar a execução das alterações dos orçamentos de investimento;

- e) Estudar e propor formas de controle de execução orçamental global e sectorial, com vista ao conhecimento objectivo e atempado da evolução orçamental, e de medidas adequadas a uma gestão orçamental integrada do MACP;
- f) Estudar e informar os processos de liquidação de receitas e realização de despesas;
- g) Gerir as dotações orçamentais consignadas ao funcionamento dos gabinetes ministeriais e órgãos referidos no artigo 6.º e alíneas b) e c) do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho;
- h) Processar as receitas e despesas de conta dos orçamentos dos gabinetes e órgãos referidos na alínea anterior, de funcionamento e de investimento e informar e dar seguimento a outras propostas de execução orçamental que para o efeito lhe sejam presentes;
- i) Coordenar, superintender e efectuar a aquisição de bens e serviços e a sua afectação aos gabinetes e órgãos referidos na alínea g) e gerir os *stocks*, visando o maior rendimento e economicidade;
- j) Estudar e propor medidas de gestão e utilização dos recursos financeiros do MACP, optimizando o seu aproveitamento;
- l) Promover o tratamento automático da informação correspondente às funções da Direcção-Geral;
- m) Desempenhar funções de coordenação, no âmbito do MACP, em matéria de racionalização de gestão financeira e de execução orçamental.

Art. 3.º — 1 — No exercício das suas atribuições e competências, de acordo com a orientação do Ministro, poderá a DGAO solicitar as informações, colaborações e intervenções que, no domínio técnico-administrativo, forem julgadas necessárias à prossecução dos seus fins, quer junto dos serviços do MACP quer junto de entidades públicas, cooperativas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2 — As acções no domínio do número anterior poderão revestir, quando necessário, a forma de contrato de tarefa ou de aquisição de serviços nos termos da lei geral.

Art. 4.º — 1 — A DGAO é dirigida por 1 director-geral, coadjuvado no exercício das suas funções por 2 subdirectores-gerais.

2 — O director-geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos subdirectores-gerais, designado por despacho do Ministro.

Art. 5.º A DGAO compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Administração;
- b) Direcção dos Serviços de Orçamento;
- c) Direcção dos Serviços de Documentação, Informação e Protecção do Património Cultural;
- d) Divisão de Gestão Orçamental;
- e) Divisão de Apoio Jurídico.

Art. 6.º A Direcção dos Serviços de Administração incumbem as competências enumeradas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 2.º e compreende as seguintes unidades:

- a) Repartição de Pessoal;

- b) Repartição de Património, Instalações e Segurança;
- c) Repartição de Expediente Geral e Arquivo;
- d) Divisão de Técnica Geral.

Art. 7.º A Repartição de Pessoal exerce a sua actividade no campo das competências definidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e compreende as seguintes subunidades orgânicas:

- a) Secção de Expediente e Assiduidade;
- b) Secção de Cadastro.

Art. 8.º À Secção de Expediente e Assiduidade compete:

- a) Executar todo o expediente referente à Repartição e manter actualizado o arquivo desta;
- b) Organizar e instruir os processos de colocação e admissão de pessoal, bem assim como desenvolver as acções de recrutamento, selecção, promoção, formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal da Direcção-Geral, colaborando nestas matérias com a Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos;
- c) Proceder ao controle da assiduidade do pessoal, remetendo mensalmente à Secção de Remunerações Certas e Permanentes da Repartição de Contabilidade Geral da DGAO os mapas de controle de assiduidade, e preparar todo o expediente relacionado com as verificações médicas domiciliárias e as juntas médicas;
- d) Instruir os processos de acidentes em serviço e tratar de todos os assuntos relacionados com a ADSE.

Art. 9.º À Secção de Cadastro compete:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal da DGAO;
- b) Coligir e fornecer as informações destinadas à elaboração das listas de antiguidade;
- c) Colher e seleccionar os elementos necessários ao tratamento automático da informação de pessoal;
- d) Passar certidões;
- e) Organizar os processos de aposentação.

Art. 10.º A Repartição de Património, Instalações e Segurança exerce a sua actividade no campo das competências referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º e compreende as seguintes subunidades orgânicas:

- a) Secção de Património;
- b) Secção de Instalações e Segurança.

Art. 11.º À Secção de Património compete:

- a) Gerir o património afecto à DGAO, promovendo, em colaboração com a Divisão de Técnica Geral desta Direcção-Geral, a conservação e manutenção dos seus móveis e imóveis que constituem o referido património;
- b) Organizar e manter actualizado o inventário e respectivo registo cadastral dos edifícios e outras instalações, maquinaria, material de transporte e demais bens de equipamento affectos à DGAO;
- c) Assegurar o aproveitamento racional dos edifícios e bens de equipamento, nomeada-

mente dando parecer sobre a aquisição ou arrendamento de propriedades rurais e urbanas ou outras instalações para utilização de órgãos e serviços do MACP, bem como pronunciar-se sobre a aquisição de bens de equipamento para uso da DGAO.

Art. 12.º À Secção de Instalações e Segurança compete:

- a) Promover a eficácia dos circuitos de comunicação interna, assegurando o funcionamento de um sistema de vigilância e segurança adequado à protecção de pessoas e bens;
- b) Superintender ao pessoal auxiliar das carreiras de telefonistas, guardas-nocturnos, contínuos e porteiros;
- c) Superintender no pessoal de limpeza, coordenando a organização do respectivo trabalho.

Art. 13.º A Repartição de Expediente Geral e Arquivo exerce a sua actividade no campo das competências definidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º e compreende as seguintes subunidades orgânicas:

- a) Secção de Expediente Geral;
- b) Secção de Arquivo.

Art. 14.º À Secção de Expediente Geral compete:

- a) Assegurar o movimento de expediente geral da DGAO, bem assim como proceder ao registo e classificação da documentação entrada e expedida;
- b) Controlar a circulação dos documentos pelos serviços de apoio;
- c) Coordenar o apoio dactilográfico e reprográfico aos órgãos e serviços a que se refere a alínea c) do artigo 2.º do presente diploma.

Art. 15.º À Secção de Arquivo compete:

- a) Organizar, manter e assegurar a permanente utilização e actualização do arquivo geral;
- b) Proceder à divulgação pelos órgãos e serviços do MACP de directrizes de funcionamento, bem assim como promover a publicação dos despachos ministeriais, regulamentos e diplomas que para esse efeito sejam enviados à DGAO;
- c) Divulgar pelos serviços da Direcção-Geral as normas de funcionamento interno.

Art. 16.º À Divisão de Técnica Geral incumbem as competências referidas na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º

Art. 17.º À Direcção dos Serviços de Orçamento incumbem as competências enumeradas nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 2.º e compreende as seguintes unidades:

- a) Repartição de Orçamento;
- b) Repartição de Contabilidade Geral;
- c) Repartição de Aprovisionamento.

Art. 18.º A Repartição de Orçamento exerce a sua actividade no campo das competências definidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 2.º e compreende as seguintes subunidades orgânicas:

- a) Secção do OGE;
- b) Secção de Orçamentos Privativos.

Art. 19.º À Secção do OGE compete:

- a) Coligir todos os elementos de receita e despesa necessários à elaboração do orçamento do MACP;
- b) Assegurar a indispensável articulação na elaboração do orçamento de funcionamento com o orçamento de investimento, com vista à prossecução do objectivo consignado na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma;
- c) Coordenar a preparação e elaboração dos orçamentos anuais dos órgãos a que se referem os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho;
- d) Controlar a execução orçamental e respectiva evolução, promovendo as correspondentes alterações orçamentais dos orçamentos cuja gestão lhe compete.

Art. 20.º À Secção de Orçamentos Privativos compete:

- a) Estudar e informar os orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos do MACP;
- b) Coligir os elementos necessários à análise e informação dos orçamentos de contas de ordem;
- c) Elaborar as propostas de abertura de créditos especiais referentes a contas de ordem e assegurar o respectivo expediente;

Art. 21.º A Repartição de Contabilidade Geral exerce a sua actividade no campo das competências definidas nas alíneas f), g) e h) do n.º 2 do artigo 2.º e compreende as seguintes subunidades orgânicas:

- a) Secção de Remunerações Certas e Permanentes;
- b) Secção de Processamentos Diversos.

Art. 22.º À Secção de Remunerações Certas e Permanentes compete:

- a) Processar as folhas de vencimentos e salários do pessoal da Direcção-Geral de Administração e Orçamento, Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos, inspecção-geral e gabinetes ministeriais;
- b) Processar os abonos, prestações sociais, gratificações e subsídios atribuídos ao pessoal referido na alínea anterior;
- c) Elaborar e manter actualizado o registo de cadastro do pessoal referido na alínea a), no que se reporta aos seus reflexos nos respectivos abonos.

Art. 23.º À Secção de Processamentos Diversos compete:

- a) Estudar e informar os processos de liquidações de receitas e realização de despesas;
- b) Processar as receitas e despesas e gerir as dotações orçamentais dos serviços e gabinetes ministeriais a que alude a alínea a) do artigo anterior;
- c) Processar as despesas afectas aos gabinetes ministeriais incluídas no PIDDAC;
- d) Elaborar os mapas de receitas e despesas a remeter anualmente ao Tribunal de Contas.

Art. 24.º A Repartição de Aprovisionamento exerce a sua actividade no campo das competências referidas

na alínea i) do n.º 2 do artigo 2.º e compreende as seguintes subunidades orgânicas:

- a) Secção de Aquisições;
- b) Secção de Stocks.

Art. 25.º À Secção de Aquisições compete:

- a) Promover a aquisição de material necessário ao funcionamento normal dos serviços e gabinetes ministeriais referidos na alínea a) do artigo 22.º;
- b) Promover a aquisição de bens de equipamento e material de transporte destinados aos serviços e gabinetes ministeriais a que se refere a alínea anterior, ouvidos os serviços competentes da DGAO.

Art. 26.º À Secção de Stocks compete:

- a) Proceder à armazenagem, conservação e distribuição dos materiais e bens referidos no artigo anterior pelos respectivos serviços utilizadores;
- b) Assegurar o funcionamento do serviço de informação de existências em armazém.

Art. 27.º — 1 — À Direcção dos Serviços de Documentação, Informação e Protecção do Património Cultural incumbem as competências enumeradas nas alíneas i) a o) do n.º 1 do artigo 2.º e compreende as seguintes unidades:

- a) Divisão de Documentação e Informação Científica e Técnica;
- b) Divisão de Protecção do Património Cultural.

2 — As unidades referidas no número anterior exercem a sua actividade nas seguintes áreas:

- a) A Divisão de Documentação e Informação Científica e Técnica, no campo das alíneas i), j) e l);
- b) A Divisão de Protecção do Património Cultural, no campo das alíneas m), n) e o).

Art. 28.º A Divisão de Gestão Orçamental incumbem as competências referidas nas alíneas j), l) e m) do n.º 2 do artigo 2.º

Art. 29.º À Divisão de Apoio Jurídico incumbem as competências referidas na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º

Art. 30.º — 1 — A DGAO dispõe do contingente de pessoal do quadro único do MACP constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — A distribuição do pessoal referido no número anterior será feita por despacho do director-geral.

Art. 31.º Ao pessoal da DGAO não é permitido, salvo nos casos expressamente previstos na lei, acumular lugares ou cargos públicos, nem por si ou por interposta pessoa exercer actividades privadas, quando esse exercício se mostre incompatível com os deveres legalmente estabelecidos.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Mapa a que se refere o artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 17/83

Designação	Letra de vencimento	Lugares do quadro	Provenimento	
			No primeiro ano	A partir do segundo ano
Pessoal dirigente:				
Director-geral	—	1	1	—
Subdirector-geral	—	2	2	—
Director de serviço	—	3	3	—
Chefe de divisão	—	5	5	—
Chefe de repartição	E	6	6	—
Pessoal técnico superior:				
Carreira técnica superior:				
Assessor	C	(a) 7	—	7
Técnico superior principal	D	3	3	—
Técnico superior de 1.ª classe	E	3	3	—
Técnico superior de 2.ª classe	G	3	3	—
Carreira de engenheiro:				
Engenheiro assessor	C	2	—	2
Engenheiro principal	D	2	—	2
Engenheiro de 1.ª classe	E	2	1	1
Engenheiro de 2.ª classe	G	2	2	—
Carreira de médico veterinário:				
Médico veterinário assessor	C	2	—	2
Médico veterinário principal	D	2	—	2
Médico veterinário de 1.ª classe	E	2	—	2
Médico veterinário de 2.ª classe	G	2	1	1
Carreira de jurista:				
Assessor jurídico	C	2	1	1
Consultor jurídico principal	D	2	1	1
Consultor jurídico de 1.ª classe	E	2	1	1
Consultor jurídico de 2.ª classe	G	2	2	—
Carreira de informática:				
Operador principal	I	4	1	3
Operador	J	4	4	—
Pessoal técnico:				
Carreira de técnicos:				
Técnico principal	F	2	2	—
Técnico de 1.ª classe	H	2	—	2
Técnico de 2.ª classe	J	2	—	2
Carreira de técnico de administração:				
Técnico de administração principal	F	3	—	3
Técnico de administração de 1.ª classe	H	3	1	2
Técnico de administração de 2.ª classe	J	3	3	—
Pessoal técnico-profissional e administrativo:				
Chefe de secção	H	(b) 18	18	—
Carreira de técnico auxiliar:				
Técnico auxiliar principal	J	13	8	5
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	13	12	1
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	13	13	—
Carreira de desenhador:				
Desenhador principal	J	2	2	—
Desenhador de 1.ª classe	L	2	—	2
Desenhador de 2.ª classe	M	2	—	2
Carreira de oficial administrativo:				
Primeiro-oficial	J	49	35	14
Segundo-oficial	L	49	49	—
Terceiro-oficial	M	49	49	—
Carreira de escriturário-dactilógrafo:				
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	45	45	—

Designação	Letra de vencimento	Lugares do quadro	Provimento	
			No primeiro ano	A partir do segundo ano
Carreira de auxiliar técnico:				
Auxiliar técnico principal	N	(d) { 2 2 3	2	-
Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q		2	-
Auxiliar técnico de 2.ª classe	S		3	-
Pessoal operário e auxiliar:				
Pessoal operário:				
Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis	L	1	1	-
Carreira de impressor:				
Impressor de <i>offset</i> principal	L	2	2	-
Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe	N			
Impressor de <i>offset</i> de 2.ª classe	P			
Impressor de <i>offset</i> de 3.ª classe	Q			
Carreira de mecânico:				
Mecânico principal	L	1	-	1
Mecânico de 1.ª classe	N	2	-	2
Mecânico de 2.ª classe	P	2	1	1
Mecânico de 3.ª classe	Q	2	-	2
Carreira de mecânico electricista:				
Mecânico electricista principal	L	2	{ 1 - - -	{ - - - 1
Mecânico electricista de 1.ª classe	N			
Mecânico electricista de 2.ª classe	P			
Mecânico electricista de 3.ª classe	Q			
Carreira de electricista:				
Electricista principal	L	3	{ - 1 - -	{ - - - 2
Electricista de 1.ª classe	N			
Electricista de 2.ª classe	P			
Electricista de 3.ª classe	Q			
Carreira de serralheiro:				
Serralheiro principal	L	2	{ - - - 2	{ - - - -
Serralheiro de 1.ª classe	N			
Serralheiro de 2.ª classe	P			
Serralheiro de 3.ª classe	Q			
Carreira de carpinteiro:				
Carpinteiro principal	L	2	{ - 1 - -	{ - - - 1
Carpinteiro de 1.ª classe	N			
Carpinteiro de 2.ª classe	P			
Carpinteiro de 3.ª classe	Q			
Carreira de encadernador:				
Encadernador principal	L	2	{ - 1 - -	{ - - - 1
Encadernador de 1.ª classe	N			
Encadernador de 2.ª classe	P			
Encadernador de 3.ª classe	Q			
Carreira de pedreiro:				
Pedreiro principal	L	2	{ - - - 1	{ - - - 1
Pedreiro de 1.ª classe	N			
Pedreiro de 2.ª classe	P			
Pedreiro de 3.ª classe	Q			
Carreira de pintor:				
Pintor principal	L	2	{ - - 1 -	{ - - - 1
Pintor de 1.ª classe	N			
Pintor de 2.ª classe	P			
Pintor de 3.ª classe	Q			
Carreira de operador de microfilmagem:				
Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	2	2	-
Carreira de fiscal de obras:				
Fiscal de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, N ou P	1	1	-

Designação	Letra de vencimento	Lugares do quadro	Provisão	
			No primeiro ano	A partir do segundo ano
Pessoal auxiliar:				
Encarregado de pessoal auxiliar	Q	1	1	-
Carreira de motorista de pesados:				
Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P	7	7	-
Carreira de motorista de ligeiros:				
Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	16	16	-
Carreira de operador de reprografia:				
Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S	10	10	-
Carreira de fiel de armazém:				
Fiel principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q	(c) 3	3	-
Carreira de telefonista:				
Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S	10	10	-
Carreira de guarda-nocturno:				
Guarda-nocturno de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	4	4	-
Carreira de contínuo:				
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	16	16	-
Carreira de porteiro:				
Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	4	4	-
Correio	R	(d) 1	1	-
Servente	U	(d) 1	1	-
Total	—	443	372	71

(a) 4 lugares a extinguir quando vagarem: 1 lugar criado pela Portaria n.º 1050/80, de 11 de Dezembro, e 3 lugares criados pela Portaria n.º 688/81, de 12 de Agosto.

(b) 6 lugares a extinguir quando vagarem.

(c) 2 lugares a extinguir quando vagarem.

(d) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 169/83

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, considerando as dificuldades que em vários serviços públicos se têm vindo a sentir para arquivar, pelos processos tradicionais, a respectiva documentação, tornou extensivo aos serviços de natureza pública o uso da microfilmagem dos documentos em arquivo, com a consequente inutilização dos respectivos originais.

Todavia, há documentos que, decorrido certo tempo, não interessa conservar, pelo que a sua microfilmagem, por dispendiosa, não apresenta qualquer razão de utilidade.

É reconhecida, por outro lado, a necessidade de descongestionar os arquivos, por imperiosa economia de espaço e de trabalho, tornando-os mais flexíveis e com mais pronta capacidade de resposta, designadamente no âmbito da assistência hospitalar.

Assim, ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º São os hospitais autorizados a microfilmar os documentos que devam manter em arquivo e bem assim a proceder à inutilização dos respectivos originais, com os seguintes condicionalismos:

- Não é autorizada a destruição de documentos com interesse histórico, artístico, científico e administrativo ou ainda por motivo comprovadamente atendível, designadamente clínico;
- Tais documentos referidos na alínea anterior transitarão para arquivos adequados, quer do hospital, quer de organismos dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, ou, em última análise, para os arquivos eruditos;
- O prazo que obriga à conservação de documentos em arquivo fica estabelecido até 5 anos, conforme a utilidade de documentos a preservar por mais tempo.

2.º Será responsável pelas operações de microfilmagem, conservação dos filmes e destruição dos documentos originais um funcionário administrativo de categoria não inferior a chefe de secção, para o efeito designado pelo administrador do hospital.

3.º A microfilmagem deverá ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagens.

4.º A autenticidade dos microfilmes será garantida por meio de selo branco ou de perfuração especial.

5.º A conservação dos filmes deverá ser efectuada nas condições técnicas aconselháveis, em bobinas ou *jackets* devidamente referenciadas, e de modo a permitir «diferenciação», no que respeita a documentação clínica, da proveniente de doentes socorridos no serviço de urgência, por um lado, e da referente a doentes assistidos nos serviços de internamento e de consulta externa, por outro.

6.º Será elaborado um livro de registo dos filmes conservados, com termo de abertura e de encerramento e todas as folhas rubricadas pelo administrador do hospital, no qual se fará constar o número de ordem das bobinas e a natureza e as referências dos documentos microfilmados.

7.º As fotocópias obtidas a partir da microfilmagem têm a força probatória dos originais desde que autenticadas com o selo branco em uso no hospital, sobre assinatura do responsável referido no n.º 2.º

8.º A segurança da inutilização dos documentos originais será garantida, em regra, do seguinte modo:

- a) A documentação corrente será destruída por perfurações não inferiores a 15 mm de diâmetro ou ainda por corte ou rasgamento total, ao meio, pelo menos em 4 partes;
- b) A documentação de responsabilidade, confidencial ou reservada será destruída de modo a impedir completamente a sua leitura e, de preferência, por incineração.

Ministério dos Assuntos Sociais, 3 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 170/83

de 28 de Fevereiro

A necessidade urgente de regulamentar os concursos de habilitação e provimento para o grau e lugares de assistente de clínica geral (generalista) da carreira de clínica geral, criados pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, não se compadece com uma forma definitiva, dado contemplar realidades diferentes:

- a) Médicos que ingressaram no internato ao abrigo da Portaria n.º 444-A/80, de 28 de Julho, e o realizam segundo o disposto na Portaria n.º 357/80, de 28 de Junho;

- b) Médicos nas mesmas condições, mas aos quais alguns coordenadores de zona do internato de generalistas, por impossibilidade prática de cumprimento dos *curricula* da Portaria n.º 357/80, adaptaram, dentro das suas atribuições legais, diferentemente os *curricula*;

- c) Médicos nas mesmas condições que iniciaram mais tardiamente os seus estágios por razões que lhes não são imputáveis;

- d) Médicos nas mesmas condições que já possuem o direito ao provimento no concelho onde tomaram posse como médicos de clínica geral (generalistas);

- e) Médicos que ingressaram no internato ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 16/82, de 26 de Março, cumprindo os *curricula* da Portaria n.º 357/80;

- f) Médicos que realizam o seu internato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 310/82, cumprindo os *curricula* da Portaria n.º 357/80;

- g) Médicos que irão realizar o seu internato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 310/82, mas de acordo com os *curricula* do regulamento dos internatos complementares, a publicar.

Portanto, o presente regulamento só deverá contemplar as realidades das alíneas a), b), c) e d) e apenas se refere à época anual de 1983, cumprindo o disposto no n.º 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310/82.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 7 e 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

Regulamento dos Concursos de Habilitação para o Grau de Assistente de Clínica Geral (Generalista) e do Provimento para os Respectivos Lugares do Quadro da Carreira de Clínica Geral — Época de 1983.

CAPÍTULO I

Concurso de habilitação para o grau de assistente de clínica geral (generalista)

Artigo 1.º Os concursos de habilitação para o grau de assistente de clínica geral coincidem com os exames finais do internato complementar.

Art. 2.º A aprovação no concurso referido no número anterior confere o grau de assistente de clínica geral (generalista) devidamente avalizado pelo Estado, com passagem de diploma de idoneidade profissional correspondente.

Art. 3.º O referido diploma é conferido pela coordenação do internato de generalistas da zona em que se realizou o concurso e homologado pelo Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º A este concurso devem apresentar-se os médicos que iniciaram o respectivo internato complementar em 1 de Fevereiro de 1981 e que tenham cumprido os *curricula* estabelecidos para cada zona.

Art. 5.º A abertura do concurso é feita por aviso assinado pelo Ministro dos Assuntos Sociais, que fará publicar a composição dos júris de cada zona e o prazo de entrega da documentação.

Art. 6.º Os concursos realizam-se em data e local a designar pelo coordenador de cada zona, tendo em conta a data em que os estágios tiveram início em 1981.

Art. 7.º Os júris são nomeados pelo Ministro dos Assuntos Sociais, sob proposta do coordenador de zona, que presidirá ao júri, sendo este composto por 3 elementos, não podendo nenhum deles possuir grau das carreiras inferior ao de assistente.

Art. 8.º Os interessados devem apresentar a sua candidatura mediante requerimento à coordenação de estágio da zona respectiva, dentro do prazo estipulado no aviso de abertura do concurso, donde conste a identificação completa do candidato, data do nascimento e residência.

Art. 9.º — 1 — A documentação a entregar no prazo estipulado no aviso será a seguinte:

- a) Certificado do cumprimento dos *curricula* estabelecidos por cada zona, emitido pelo respectivo coordenador de estágio;
- b) 6 exemplares do *curriculum vitae*;
- c) Certificado de licenciatura;
- d) Certificado de conclusão do internato policlínico.

2 — Os documentos referidos podem, no todo ou em parte, ser substituídos por certificado comprovativo da sua entrega pelo candidato na ARS a que estava vinculado.

Art. 10.º Nos 3 dias que seguem ao termo do prazo de abertura do concurso será afixada na respectiva coordenação de zona a lista dos concorrentes, com a indicação das faltas verificadas nos documentos apresentados.

Art. 11.º Os concorrentes dispõem de 5 dias úteis para solicitar eventuais rectificações ou regularizar a documentação em falta.

Art. 12.º A coordenação tem 5 dias úteis para resolver as questões emergentes e afixar a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, o local e a ordem de chamada para prestação de provas, assim como o seu calendário.

Art. 13.º Durante o actual regime de transição e para este concurso, as provas serão as seguintes, a realizar pela ordem indicada:

- 1.ª prova — Exame de um doente por um período máximo de 60 minutos, seguido da elaboração do respectivo relatório num período máximo de 120 minutos. Durante este tempo poderão ser fixados exames complementares, que deverão ser comentados. O relatório deverá incluir discussão, diagnóstico e proposta terapêutica.
- 2.ª prova — Leitura do relatório, seguida de discussão do mesmo durante um período máximo de 30 minutos. Seguir-se-á um interrogatório teórico durante mais 30 minutos, no máximo.

A discussão do relatório é feita apenas por um elemento do júri.

O interrogatório teórico é feito, pelo menos, por 2 membros do júri.

- 3.ª prova — Apreciação curricular, que será feita por 2 membros do júri, durante um período máximo de 30 minutos.

Art. 14.º A informação final do internato complementar será dada em votação de 0 a 20 valores, que resulta da apreciação global das 3 provas efectuadas no conjunto de titulação.

Art. 15.º Cada zona terá um livro de termos, onde serão lançados em acta, pelo júri respectivo, os resultados das provas efectuadas.

CAPÍTULO II

Concurso de provimento para o lugar de assistente de clínica geral (generalista) do quadro da carreira de clínica geral.

Art. 16.º Os médicos que ingressaram na carreira de clínica geral ao abrigo da Portaria n.º 444-A/80, de 28 de Julho, por concurso aberto pelo aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 4 de Agosto de 1980, e colocados segundo a lista definitiva publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 12 de Agosto de 1981, homologada por despacho de 4 de Fevereiro de 1981, nos lugares da carreira de clínica geral (generalista) por distrito e concelho, tendo obtido o grau pela aprovação no curso de habilitação referido no capítulo I, serão automaticamente colocados no mesmo concelho no lugar de assistente de clínica geral (generalista) do quadro da carreira de clínica geral, aprovado pela Portaria n.º 886/82, de 21 de Setembro, em data a fixar em despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 17.º Os médicos nas condições do artigo anterior deverão ser empossados nos respectivos lugares com a designação de assistente de clínica geral (generalista), alterando-se assim a anterior designação dada pela Portaria n.º 444-A/80, de 28 de Julho.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 18/83

de 28 de Fevereiro

1. O Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, tornou extensivo aos trabalhadores independentes e seus familiares todo o esquema de prestações do regime geral de previdência.

2. A especificidade da actividade profissional por conta própria aconselhou a que, em relação ao subsídio de doença, se diferísse no tempo a sua regulamentação, tendo em vista uma maior ponderação quanto às mais adequadas condições da sua atribuição.

3. Com efeito, constata-se que a protecção social dos trabalhadores independentes nos diversos esquemas de segurança social europeus é ainda insuficiente, estando longe de atingir a igualdade relativamente aos demais trabalhadores, apesar de ser reconhecida a necessidade de alargamento dos regimes de protecção a todos os independentes e de alinhamento das prestações destes trabalhadores com as dos trabalhadores por conta de outrem, através de uma melhoria quali-

tativa, por forma a garantir uma igualdade de tratamento.

4. Assim, através do presente diploma, concretiza-se, por um lado, o compromisso legal assumido no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/82 e, por outro, dá-se um passo importante no sentido da realização da igualdade pretendida.

5. Constituindo a atribuição do subsídio de doença aos trabalhadores por conta própria medida inovadora no sistema de segurança social português, avança-se significativamente para a uniformização dos regimes, muito embora se tenha tido necessariamente em conta a especificidade das características sócio-profissionais dos referidos trabalhadores.

De salientar ainda que a introdução efectiva do subsídio de doença no esquema de prestações do regime de segurança social dos trabalhadores independentes não acarretará, ao contrário do que inicialmente se previa, um aumento da taxa de contribuições a pagar pelos comerciantes em nome individual e os profissionais livres.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma, que regula as condições de atribuição do subsídio pecuniário nos casos de impedimento temporário por doença, tuberculose ou maternidade, aplica-se aos beneficiários activos abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Artigo 2.º

(Prazo de garantia)

A concessão das prestações referidas no artigo 1.º depende de os beneficiários haverem completado 6 meses com entrada de contribuições.

Artigo 3.º

(Forma de cálculo do subsídio de doença)

O cálculo do subsídio pecuniário na doença para os beneficiários a que se refere o artigo 1.º será feito nos termos do regime geral.

Artigo 4.º

(Período de espera)

1 — O subsídio não será pago nos primeiros 90 dias em cada impedimento.

2 — Considera-se como equivalente à entrada de contribuições o período a que se refere o n.º 1.

Artigo 5.º

(Duração)

1 — O subsídio será pago pelo período máximo de 365 dias seguidos ou interpolados em cada período de

doença, considerando-se para o preenchimento desse prazo os períodos de impedimento cujo início se verifique nos 90 dias imediatos à alta anterior.

2 — Atingido o limite fixado no número anterior, o subsídio só voltará a ser concedido decorridos 6 meses com entrada de contribuições ou situação equivalente sobre a data a que se reporta a alta anterior.

Artigo 6.º

(Cálculo e duração do subsídio de tuberculose)

1 — O subsídio pecuniário na tuberculose será concedido aos beneficiários nas percentagens em vigor para o regime geral de previdência aplicadas sobre os valores que servem de base de cálculo ao subsídio de doença.

2 — O subsídio será concedido enquanto durar o impedimento para o trabalho.

Artigo 7.º

(Montante e duração do subsídio de maternidade)

1 — Os subsídios de maternidade a conceder às beneficiárias serão de montantes iguais aos valores que servem de base de cálculo ao subsídio de doença.

2 — O período de duração do subsídio de maternidade será o estabelecido para o regime geral de previdência.

Artigo 8.º

(Prestações em curso)

Aos subsídios pecuniários que estejam a ser atribuídos quando da entrada em vigor deste diploma aplicar-se-á o regime previsto nas presentes normas.

Artigo 9.º

(Coordenação de regimes)

1 — Para o vencimento do direito às prestações correspondentes do regime geral será tomado em conta o período de pagamento de contribuições para o regime dos trabalhadores independentes.

2 — A forma de cálculo das prestações previstas neste diploma será aplicável aos beneficiários que transitem para o regime geral desde que em qualquer dos meses que sirvam de consideração para o cálculo das prestações nesse regime o beneficiário estivesse abrangido pelo regime dos trabalhadores independentes.

3 — As prestações previstas no presente diploma serão pagas até ao termo dos períodos legalmente estabelecidos aos beneficiários que no decurso dos mesmos deixem de estar abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Artigo 10.º

(Disposições subsidiárias)

Em tudo o que não se encontra especialmente regulado no presente diploma aplicar-se-ão as disposições em vigor para o regime geral de previdência.

Artigo 11.º

(Revogação)

Ficam revogadas as normas V e VI do Despacho n.º 9/82, de 4 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1982.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, **Francisco José Pereira Pinto Balsemão.**

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto

Portaria n.º 171/83

de 28 de Fevereiro

Nos termos das disposições estatutárias das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto e por força do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/76, deverão as tarifas ser fixadas de modo a assegurar o equilíbrio entre as receitas de cada empresa e os respectivos encargos de exploração, a fim de satisfazer, com regularidade e continuidade, as necessidades colectivas, acompanhando o desenvolvimento destas e o aperfeiçoamento dos meios técnicos utilizáveis, bem como assegurar níveis adequados de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 35.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, ouvido o Conselho de Ministros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º Fixar o porte mínimo da carta ordinária do serviço nacional na importância de 12\$50 e adaptar o sistema tarifário de correio conforme tabelas anexas.

2.º Fixar em 1\$50 a taxa de uma palavra telegráfica, no serviço nacional, em 45\$ a taxa fixa dos telegramas e adaptar o sistema tarifário telegráfico conforme tabelas anexas.

3.º Fixar em 4\$40 a taxa unitária de uma conversação telefónica, em 625\$ a taxa de assinatura mensal de um posto principal (linha de rede), em 6250\$ a respectiva taxa de instalação e adaptar o sistema tarifário telefónico conforme tabelas anexas.

4.º Autorizar as empresas acima indicadas a, para efeitos de cobrança, arredondarem o valor final das

facturas, exceptuadas as que apenas incluam valores respeitantes ao tarifário de correio, para o valor inteiro de escudos imediatamente superior.

5.º Determinar que o novo tarifário entre em vigor em 1 de Março de 1983, podendo os CTT e os TLP aplicá-lo à medida que as suas condições técnicas o permitam.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 14 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, **José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.**

Tarifa Nº 1 - Correio

I - Correspondência (via terrestre e marítima)

A - Serviço Nacional

Porte

Numero das Taxas	Categoria	Escalaço de peso	Taxas
	CARTAS	Até 20g:	
1001		Formato normalizado	12\$50
1002		Formato não normalizado	24\$00
1003		Mais de 20g até 100g	24\$00
1004		Mais de 100g até 250g	50\$00
1005		Mais de 250g até 500g	95\$00
1006		Mais de 500g até 1000g	170\$00
1007		Mais de 1000g até 2000g	260\$00
1011	BILHETES-POSTAIS		12\$50
	IMPRESSOS		
	SIMPLES	Até 20g:	
1021		Formato normalizado	6\$50
1022		Formato não normalizado	11\$00
1023		Mais de 20g até 100g	11\$00
1024		Mais de 100g até 250g	22\$00
1025		Mais de 250g até 500g	42\$00
1026		Mais de 500g até 1000g	72\$00
1027		Mais de 1000g até 2000g	108\$00
	LIVROS, BROCHURAS, FASCÍCULOS, MÚSICAS E CARTAS GEOGRÁFICAS QUE NÃO CONTENHAM QUALQUER PUBLICIDADE OU ANÚNCIO ALÉM DOS QUE FIGUREM NA CAPA OU NAS PÁGINAS DE GUARDA		
		Até 20g:	
1031		Formato normalizado	3\$00
1032		Formato não normalizado	4\$00
1033		Mais de 20g até 100g	4\$00
1034		Mais de 100g até 250g	10\$00
1035		Mais de 250g até 500g	20\$00
1036		Mais de 500g até 1000g	35\$00
1037		Mais de 1000g até 2000g	50\$00
1038		Por cada escalaço de 1000g a mais até 5000g	25\$00
	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSOS EM PORTUGAL E EX PEDIDOS DIRECTAMENTE PELOS RESPECTIVOS DIRECTORES OU ENTIDADES PROPRIETÁRIAS OU POR SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES, EM		

Número das Taxas	Categoria	Escalaço de peso	Taxas
------------------	-----------	------------------	-------

	REGIME DE AVENÇA.	Até 20g:	
1041		Formato normalizado	Taxa nº 1031
1042		Formato não normalizado	Taxa nº 1032
1043		Mais de 20g até 100g	Taxa nº 1033
1044		Mais de 100g até 250g	75\$00
1045		Mais de 250g até 500g	15\$00
1046		Mais de 500g até 1000g	26\$00
1047		Mais de 1000g até 2000g	37\$50
	SACOS ESPECIAIS DE IMPRESSOS PARA O MESMO DESTINATÁRIO E PARA O MESMO DESTINO		
		Por cada Kg ou fracção até ao máximo de 30 Kg	
1051	DE IMPRESSOS SIMPLES(mínimo cobrança 250\$00)		25\$00
1052	DE LIVROS, BROCHURAS, FASCÍCULOS, MÚSICAS E CARTAS GEOGRÁFICAS(mínimo cobrança 125\$00)		12\$50
1053	DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSOS EM PORTUGAL E EXTERIORES PEDIDOS PELOS RESPECTIVOS DIRECTORES OU ENTIDADES PROPRIETÁRIAS OU POR SEUS LEGITIMOS REPRESENTANTES EM REGIME DE AVENÇA(mínimo cobrança 90\$00)		9\$00
1061	CECOGRAMAS:	Cada 1000g ou fracção a mais até 7000g	5\$00
	PACOTES POSTAIS		
1071		Até 100g	12\$50
1072		Mais de 100g até 250g	22\$00
1073		Mais de 250g até 500g	42\$00
1074		Mais de 500g até 1000g (a)	90\$00

TAXAS ESPECIAIS E DE OUTROS SERVIÇOS

Número das Taxas	Designação	Taxas
	TAXAS DE REGISTO:	
1081	- Por cada objecto	40\$00
1082	- Por cada "saco especial" de impressos para o mesmo destinatário e para o mesmo destino.	200\$00
	TAXA DE SEGURO DE VALOR DECLARADO:	
1083	- Até 5.000\$00	30\$00
1084	- Por cada 5.000\$00 ou fracção a mais	15\$00
1085	TAXA DE AVISO DE RECEPÇÃO (com devolução pela via mais rápida, aérea ou de superfície)	25\$00
	TAXA DE ÚLTIMA HORA:	
1086	- Correspondência ordinária	12\$50
1087	- Correspondência registada ou com valor declarado	25\$00
	TAXA DE ACEITAÇÃO FORA DO HORÁRIO NORMAL:	
1088	- Por cada objecto registado ou com valor declarado	25\$00

Número das Taxas	Designação	Taxas
------------------	------------	-------

1089	TAXA DE POSTA RESTANTE , a pagar pelo remetente ou pelo destinatário	12\$50
	CORRESPONDÊNCIAS SEM ENDEREÇO (b):	
	Sem selecção	
	- Impressos e pacotes postais até 50 g e até 50.000 exemplares	
1090	Por cada 1.000 exemplares ou fracção a mais, com distribuição geral (c)	2.000\$00
1091	Por cada 1.000 exemplares ou fracção a mais, com distribuição exclusivamente na localidade de aceitação(c)	1.300\$00
	- Impressos e pacotes postais até 50 g para remessas superiores a 50.000 exemplares.	
-	Até 50.000 exemplares	Taxas nrs. 1090 ou 1091
1092	Por cada 1000 exemplares ou fracção a mais que excedam 50.000 exemplares, com distribuição geral	1.600\$00
1093	Por cada 1000 exemplares ou fracção a mais que excedam 50.000 exemplares, com distribuição exclusivamente no local de aceitação	1.000\$00
	- Impressos de mais de 50g até 100g a até 50.000 exemplares	
1094	Por cada 1000 exemplares ou fracção a mais (c)	3.000\$00
	- Impressos de mais de 50g até 100g para remessas superiores a 50.000 exemplares	
-	Até 50.000 exemplares	Taxa nº 1094
1095	Por cada 1000 exemplares ou fracção a mais que excedam 50.000 exemplares, com distribuição geral	2.400\$00
1096	Por cada 1000 exemplares ou fracção a mais que excedam 50.000 exemplares, com distribuição exclusivamente no local de aceitação	1.950\$00
1097	- Por cada correspondência de categoria e peso diferentes dos indicados nas taxas nrs.1090 a 1096 (c)	Taxas nrs.1001 a 1074
	Com selecção	
1098	Taxa de selecção, por cada objecto (e além do porte devido -taxas nrs. 1001 a 1074)	5\$00
	RESPOSTA SEM FRANQUIA	
1101	Sobretaxa por cada objecto-resposta entregue além do porte	1\$50
1102	TAXA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS EM DEPÓSITO (Lista)	15\$00
	TAXA DE ENTREGA POR PRÓPRIO , a pagar pelo remetente ou pelo destinatário:	
	Por cada objecto:	
1103	-Próprio urbano	75\$00
1104	-Próprio extra-urbano	150\$00
	Por cada "saco especial" de impressos para o mesmo destinatário e para o mesmo destino.	
1105	-Próprio urbano	300\$00
1106	-Próprio extra-urbano	650\$00
1107	TAXA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS EM ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS , por cada objecto	12\$50
	APARTADOS:	
	Por ano:	
1110	- Em Lisboa e Porto	1.000\$00
1111	- Noutras localidades	600\$00
1112	- Nas ambulâncias postais	1.200\$00
	Por semestre:	
1113	- Em Lisboa e Porto	550\$00
1114	- Noutras localidades	350\$00

Número das taxas	Designação	Taxas
1115	- Nas ambulâncias postais	650\$00
	TAXA NO CASO DE FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE FRANQUIA NOS OBJECTOS ORDINÁRIOS:	
1116	A cobrar do destinatário (ou do remetente no caso de devolução)	Franquia em falta acrescida da taxa nº 1117
1117	TAXA DE TRATAMENTO	25\$00
1118	TAXA DE ENTREGA EM MÃO PRÓPRIA (de objecto obrigatoriamente registado e com aviso de recepção)	15\$00
	TAXA DE RECLAMAÇÃO sobre correspondências registadas, com valor declarado, ou sobre cobrança (d)	
1121	- Por via postal	30\$00
1122	- Por via telegráfica num só sentido	Além da taxa nº 1121 o custo do telegrama
1123	- Por via telegráfica nos dois sentidos	Além da taxa nº 1121 o custo do telegrama c/RP
	TAXA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO OU DE SUSPENSÃO DE TRANSMISSÃO OU DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS:	
1125	- Por via postal	100\$00
1126	- Por via telegráfica, apenas o pedido	Além da taxa nº 1125 o custo do telegrama
1127	- Por via telegráfica, o pedido e a informação sobre as providências tomadas pela estação de destino	Além da taxa nº 1125 o custo do telegrama c/RP
1130	TAXA DE PEDIDO DE REEXPEDIÇÃO	100\$00
-	TAXA DE ARMAZENAGEM	Taxa nº 1535
1131	TAXA A COBRAR DO REMETENTE nos termos do artº 37º §1º do Esp (selos servidos)	Com vezes a taxa que os selos servidos pretendam documentar
1132	PRÊMIO DE RECEPÇÃO NO SERVIÇO DE ASSINATURA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	42\$50
1133	TAXA DO SERVIÇO DE REGISTO PRIVATIVO DE CORRESPONDÊNCIAS (anual)	500\$00
1134	TAXA DE RECEPÇÃO PRIVATIVO DE CORRESPONDÊNCIAS (anual)	5.000\$00
1135	TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA PERFURAR SELOS POSTAIS (anual)	2.200\$00
1136	TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA AFIXAR VILHETAS NAS CORRESPONDÊNCIAS E NAS ENCOMENDAS POSTAIS, POR CADA MODELO APROVADO (anual)	2.200\$00
1137	TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRIMIR PUBLICIDADE POR CONTA DE TERCEIROS NOS INVÓLUCROS DAS CORRESPONDÊNCIAS E NOS BILHETES-POSTAIS (anual)	11.000\$00
1138	TAXA POR DIFUSÃO DE PROPAGANDA EM MÁQUINAS DE CARIMBAR CORRESPONDÊNCIA:	
	- Por cada máquina e por 30 dias, sendo por conta do Correio a aquisição do cunho de propaganda	22.500\$00
1139	TAXA DE PESQUISA, em registos ou documentos, a pedido dos remetentes ou dos destinatários (esta taxa acresce à que for devida pela reclamação, quando não for apresentado recibo do depósito dos objectos)	60\$00
	TAXA DE CERTIDÃO:	
	Além do papel selado e da taxa especial devida em estampilhas fiscais:	
1140	- Até duas laudas	100\$00
1141	- Por cada lauda a mais	30\$00
	TAXA DE FOTOCÓPIAS AUTENTICADAS:	
	Além da estampilha fiscal correspondente ao papel selado e da taxa especial devida em estampilhas fiscais:	
1142	- Até duas laudas ou equivalente	100\$00
1143	- Por cada lauda a mais ou equivalente	30\$00
-	BILHETE DE IDENTIDADE	Taxa nº 1453
	MÁQUINAS DE FRANQUIAR:	
1145	- Licença para venda ou aluguer, por cada máquina ou tipo aprovado	2.500\$00

Número das taxas	Designação	Taxas
	- Licença para utilização, por cada máquina	500\$00
1150	CARIMBOS COMEMORATIVOS	
	Pela emissão de cada carimbo comemorativo, sendo o custo do original e cunho, da responsabilidade dos CIT (e)	20.000\$00
	VALES	
	Prémio de emissão:	
	Emitidos manualmente:	
1161	- Até 5.000\$00	20\$00
1162	- Mais de 5.000\$00 até 10.000\$00	35\$00
1163	- Mais de 10.000\$00 até 20.000\$00	50\$00
1164	- Mais de 20.000\$00 até 30.000\$00	55\$00
	Emitidos por ordenador:	
1171	- Até 1.000\$00	13\$50
1172	- Mais de 1.000\$00 até 5.000\$00	17\$00
1173	- Mais de 5.000\$00 até 10.000\$00	25\$00
1174	- Mais de 10.000\$00 até 20.000\$00	32\$50
1175	- Mais de 20.000\$00 até 30.000\$00	40\$00
	TAXA DE PAGAMENTO DE VALES NO DOMICÍLIO:	
1181	A pagar pelo remetente ou pelo destinatário, por cada vale	45\$00
1182	TAXA DE AVISO DE PAGAMENTO DE VALE POSTAL OU TELEGRÁFICO pedido no acto da emissão (com devolução pela via mais rápida, aérea ou de superfície)	Taxa nº 1085
1183	TAXA DE RECLAMAÇÃO SOBRE VALE	Taxa nº 1399
1184	TAXA DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO EM VALE	70\$00
1185	TAXA DE REVALIDAÇÃO DE VALE	Taxa nº 1399
1186	TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALE	Taxa nº 1399
1187	TAXA DE FOTOCÓPIA SIMPLES DE UM VALE	55\$00
	CORRESPONDÊNCIAS SUJEITAS A COBRANÇA, além da franquia que for devida, como registo ou valor declarado:	
	TAXA DE APRESENTAÇÃO:	
1191	- Até 5.000\$00	25\$00
1192	- Mais de 5.000\$00 até 10.000\$00	40\$00
1193	- Mais de 10.000\$00 até 20.000\$00	55\$00
1194	- Mais de 20.000\$00 até 30.000\$00	70\$00
-	TAXA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA COBRANÇA (f)	Taxas nºs 1125, 1127
	COBRANÇA DOMICILIÁRIA DE TÍTULOS:	
1201	TAXA DE EXPEDIÇÃO	Franquia de uma carta registada de igual peso
	TAXA DE APRESENTAÇÃO, POR CADA DOCUMENTO:	
-	- Até 5.000\$00	Taxa nº 1191
-	- Mais de 5.000\$00 até 10.000\$00	Taxa nº 1192
-	- Mais de 10.000\$00 até 20.000\$00	Taxa nº 1193
-	- Mais de 20.000\$00 até 30.000\$00	Taxa nº 1194
	COBRANÇAS DE TÍTULOS APRESENTADOS PELOS UTENTES NAS EXACTÓRIAS:	
1211	TAXA DE COBRANÇA, POR CADA DOCUMENTO:	20\$00
1221	TAXA DE DEVOLUÇÃO POR VIA AÉREA DOS DOCUMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULOS	Sobretaxa aérea correspondente
1231	TAXA A COBRAR DO REMETENTE PELA DEVOLUÇÃO MOTIVADA POR IRREGULARIDADES DA SUA RESPONSABILIDADE (artigo 9º do Decreto nº 31 472, de 21 de Agosto de 1941, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto nº 35 838, de 29 de Agosto de 1946)	Taxa correspondente ao porte de uma carta ordinária de igual peso acrescida da taxa nº 1117
-	CERTIFICADOS DE AFORRO:	
-	TAXA DE REQUISICIÓN DE CERTIFICADO DE AFORRO (paga em numerário pela Junta de Crédito Público, por cada certificado)	Taxa nº 1001
-	TAXA DE REQUISICIÓN DE AMORTIZAÇÃO DE CERTIFICADOS DE AFORRO, POR CADA PEDIDO (paga previamente em selo apostado no impresso em que é requerida a amortização)	Taxa nº 1001

II - Encomendas postais (vias terrestre e marítima)

A - Serviço Nacional

N.º das taxas	Zona de taxaço e designação das taxas	Taxas
	Encomenda local:	
1501	Taxa fixa	30\$00
1502	Taxa complementar por Kg	7\$00
	Encomenda regional:	
-	Taxa fixa	Taxa n.º 1501
1503	Taxa complementar por Kg	10\$00
	Encomenda inter-regional:	
-	Taxa fixa	Taxa n.º 1501
1504	Taxa complementar por Kg	16\$00
	Encomenda Continente, Açores, Madeira (CAM)	
-	Taxa fixa	Taxa n.º 1501
1505	Taxa complementar por Kg	25\$00

Nota: Definição das zonas de taxaço

Local

Permutas na área de um CDP: em Lisboa e Porto todas as permutas são locais.

Regional

Permutas entre localidades da mesma região do Código Postal.

- As permutas entre localidades cujo Código Postal se inicie por um ou dois são consideradas de âmbito regional.

- As permutas entre Ilhas do mesmo arquipélago também são consideradas regionais.

Inter-Regional.

Permutas entre localidades pertencentes a diferentes regiões do Código Postal: as permutas entre as regiões cujo primeiro dígito sejam um e dois são consideradas regionais.

CAM - (Continente, Açores e Madeira)

Permutas entre localidades pertencentes ao Continente e as dos Açores ou da Madeira.

	Taxas especiais e de outros serviços	
-	Taxa de seguro de valor declarado	Taxas n.ºs 1083 e 1084
-	Taxa de aviso de recepção (com devolução pela via mais rápida aérea ou de superfície)	Taxa n.º 1085
-	Taxa de posta restante	Taxa n.º 1089
1530	Taxa de urgência (entre localidades a definir)	50\$00
	Taxa de entrega por próprio:	
1531	Próprio urbano	75\$00
1532	Próprio extra-urbano	150\$00
1533	Taxa de entrega no domicílio (se na localidade de destino se executar este serviço)	60\$00
-	Taxa de reclamação (d)	Taxas n.ºs 1121 a 1123
-	Taxa de pedido de restituição, modificação de endereço ou suspensão de transmissão ou de entrega	Taxas n.ºs 1125 a 1127
1534	Taxa de reexpedição ou de devolução	Taxa correspondente ao novo percurso
1535	Taxa de armazenagem, por volume e por dia além do prazo regulamentar (g)	30\$00
1536	Taxa de resposta ao aviso de não entrega	25\$00
-	Taxa de pesquisa	Taxa n.º 1139
-	Taxa de certidão	Taxas n.ºs 1140 e 1141

	Taxas especiais e de outros serviços	
-	Taxa de fotocópia autêntica	Taxas n.ºs 1142 e 1143
	Encomendas sujeitas a cobrança:	
-	Taxa de apresentação	Taxas n.ºs 1191 a 1194
-	Taxa de pedido de anulação ou de modificação da importância da cobrança	Taxas n.ºs 1125 a 1127

III - Correspondência e encomendas postais

(via aérea)

B - Taxa das encomendas postais (via aérea)

B1 - Continente e ilhas

N.º das taxas	
1751	Além das taxas 1501 e 1504 e de qualquer outro serviço especial requisitado (da Tar. II-A), a sobretaxa aérea calculada segundo os preceitos do Acordo Internacional de Encomendas Postais.

IV - Reabertura, prolongamento e alteração de horário

N.º das taxas	Serviço e regime	Taxas
	Estações:	
	Por operação	
1801	Entre as 8 e as 20 horas	50\$00
1802	Entre as 20 e as 8 horas dia seguinte	100\$00
	Por tempo - Por cada hora ou fracção e por cada empregado:	
1811	Entre as 8 e as 20 horas	300\$00
1812	Entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte	500\$00
1813	Para encargos gerais de alterações de horário	150\$00
	Postos Públicos:	
	Por operação:	
1821	Entre as 8 e as 20 horas	25\$00
1822	Entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte	50\$00

Nota: Nos caso de reabertura ou de prolongamento de horário de estações, compete ao peticionário indicar se prefere o pagamento por operação ou por tempo.

V - Tabela de descontos para grandes utentes em algumas taxas dos títulos I e II

N.º das taxas	Quantidades/mês	Desconto/Percentagens
1001	De 10.000 a 100.000	20
a		
1007	Mais de 100.000	25
1011	De 10.000 a 100.000	20
	Mais de 100.000	25
1021	De 5.000 a 50.000	20
a	Mais de 50.000 a 200.000	25
1027	Mais de 200.000	30
1031	De 1.000 a 25.000	20
a		
1038	Mais de 25.000	25
1051	De 50 a 200	20
a		
1053	Mais de 200	25
1071	De 5.000 a 30.000	20
a		
1074	Mais de 30.000	30

Nº das taxas	Quantidades/mês	Desconto/Percentagens
1081	De 5.000 a 30.000	20
	Mais de 30.000	25
Descontos		
1097	Se a remessa ultrapassar 50.000 exemplares, esta taxa será reduzida de 20% para os exemplares excedentes. Sendo o serviço requisitado, exclusivamente, para distribuição na localidade de aceitação, a redução será de 35%.	
	(56 para correspondência ou encomendas sujeitas à cobrança)	
1191	De 5.000 a 30.000	20
1194	Mais de 30.000	25
1303	Mais de 200 sacos ou de 5.000 Kg	25
1501		
1504	Mais de 5.000	20

Nota I - Os descontos relativos à taxa 1097 reportam-se a avenças ocasionais, sem prejuízo do que consta na nota IV.

Nota II - Os descontos relativos às restantes taxas reportam-se a avenças normais, isto é, englobando as expedições efectuadas durante um mês civil completo, (h).

Nota III - Nos casos das avenças referidas na nota II, o cálculo da importância a pagar será feito em função das previsões. A importância calculada e cobrada fica sujeita a reajustamentos, se no fim do mês se não atingirem ou se excederem os escalões respectivos.

Contudo, a importância de um dado escalão não poderá ser inferior, em caso algum, à do escalão imediatamente anterior.

Nota IV - As entregas deverão ser programadas e as correspondências emagadas de

Nota V - As avenças requisitadas por entidades oficiais, com pagamento diferido, poderão gozar dos descontos estabelecidos neste título, sempre que, no fim do mês, se verificarem condições que os consintam, considerando-se para este efeito como um utente cada entidade ou serviço que elabore as guias apresentadas numa única estação CTT.

VI - Tabela de descontos para utentes não incluídos no título V

Nº das taxas	Encomenda Comercial
1502	Desconto de 1450/kg sobre as taxas variáveis, para uma aceitação mínima de 15 encomendas de peso superior a 5 Kg, aceites nos Centros de tratamento ou nas sedes de CDP.
1504	

a) Incluída a taxa de entrega ao destinatário.

b) Em regime de avenças ocasionais.

c) Mínimo de cobrança 5.000\$00.

d) A taxa de reclamação para Macau é do Serviço Internacional (taxa nº 1399)

e) Estão isentos de pagamento desta taxa os carimbos comemorativos de exposições e mostras filatélicas patrocinados pelos CTT.

f) Quando o remetente solicitar o aumento da importância da cobrança, fica também sujeito ao pagamento do acréscimo da taxa de apresentação, se for caso disso.

g) Até ao limite de 600\$00.

h) Os descontos referidos na nota II aplicam-se igualmente a avenças ocasionais que atinjam as quantidades estabelecidas neste título V.

TARIFA Nº. 1 - CORREIO

I - Correspondência (via terrestre e marítima)

B - SERVIÇO INTERNACIONAL

PORTE

(ver títulos B1, B2 e B3)

Número das taxas	Categorias	Escalões de peso	Taxas
	CARTAS		
		Até 20g:	
1301		- Formato normalizado	30\$00
1302		- Formato não normalizado	60\$00
1303		Mais de 20g até 100g	72\$00
1304		" " 100g " 250g	145\$00
1305		" " 250g " 500g	280\$00
1306		" " 500g " 1000g	480\$00
1307		" " 1000g " 2000g	780\$00
1311	BILHETES POSTAIS IMPRESSOS		25\$00
		Até 20g:	
1321		- Formato normalizado	16\$00
1322		- Formato não normalizado	25\$00
1323		Mais de 20g até 100g	35\$00
1324		" " 100g " 250g	60\$00
1325		" " 250g " 500g	110\$00
1326		" " 500g " 1000g	180\$00
1327		" " 1000g " 2000g	300\$00
	LIVROS, BROCHURAS, FASCÍCULOS, MÓSTICAS E CARTAS GEOGRÁFICAS que não contenham qualquer publicidade ou anúncio além dos que figurem na capa ou nas páginas de guarda		
1331		Até 20g:	8\$00
1332		- Formato normalizado	12\$50
1333		- Formato não normalizado	17\$50
1334		Mais de 20g até 100g	40\$00
1335		" " 100g " 250g	80\$00
1336		" " 250g " 500g	140\$00
1337		" " 500g " 1000g	200\$00
1338		" " 1000g " 2000g	300\$00
		Por cada escalão de 1000g a mais	100\$00
	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS impressos em Portugal e expedidos directamente pelos respectivos directores ou entidades proprietárias ou pelos legítimos representantes		
		Até 20g:	
-		- Formato normalizado	Taxa nº 1331
-		- Formato não normalizado	Taxa nº 1332
-		Mais de 20g até 100g	Taxa nº 1333
-		" " 100g " 250g	Taxa nº 1334
-		" " 250g " 500g	Taxa nº 1335
-		" " 500g " 1000g	Taxa nº 1336
-		" " 1000g " 2000g	Taxa nº 1337
	SACOS ESPECIAIS DE IMPRESSOS PARA O MESMO DESTINATÁRIO:		
1351	- DE IMPRESSOS SIMPLES	Por cada Kg ou fracção até ao máximo de 30kg	180\$00
1352	- DE LIVROS, BROCHURAS, MÓSTICAS E CARTAS GEOGRÁFICAS	Por cada Kg ou fracção até ao máximo de 30kg	90\$00
1353	- DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	Por cada Kg ou fracção até ao máximo de 30kg	Taxa nº 1352
-	- CFCOGRANAS	Cada 1000 g ou fracção a mais até 7000g	Taxa nº 1361
	PACOTES POSTAIS		
1361		Até 100 g	35\$00
1362		Mais de 100 g até 250 g	60\$00
1363		" " 250 g " 500 g	110\$00
1364		" " 500 g " 1000g	180\$00

TAXAS ESPECIAIS E DE OUTROS SERVIÇOS

Número das taxas	Designação	
1381	TAXA DE REGISTO	
1382	- Por cada objecto	80\$00
	- Por cada "saco especial de impressos" para o mesmo destinatário e para o mesmo destino.	400\$00
1383	TAXA DE SEGURO DE VALOR DECLARADO	
	- Por cada 65,34 DTS ou fracção do valor declarado	27\$50
1384	TAXA DE AVISO DE RECEPÇÃO (com devolução pela via mais rápida - aérea ou de superfície)	60\$00
-	TAXA DE ÚLTIMA HORA	
-	- Correspondência ordinária	Taxa nº 1086
-	- Correspondência registada ou com valor declarado	Taxa nº 1087
-	TAXA DE ACEITAÇÃO FORA DO HORÁRIO NORMAL	
-	- Por objecto registado ou com valor declarado	Taxa nº 1088
-	TAXA DE POSTA RESTANTE, a pagar pelo destinatário	Taxa nº 1089
-	TAXA DE ENTREGA DE UM PACOTE POSTAL quando o seu peso ultrapassar 500 g, a cobrar do destinatário:	
1389	- Destinado à posta restante ou a um apartado	17\$50
1390	- Outras modalidades de entrega	25\$00
-	TAXA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS EM DEPOSITO (LISTA)	Taxa nº 1102
-	TAXA DE ENTREGA POR PRÓPRIO-EXPRESS	
1392	- A cobrar do remetente, por cada objecto	75\$00
1393	- A cobrar do remetente, por cada "saco especial de impressos" para o mesmo destinatário e para o mesmo destino	375\$00
-	- A cobrar do destinatário, por cada objecto, quando o domicílio se situar fora do raio local de distribuição	Taxa nº 1104
-	- A cobrar do destinatário, por cada "saco especial de impressos" para o mesmo destinatário e para o mesmo destino, quando o seu domicílio se situar fora do raio local de distribuição	Taxa nº 1106
1396	TAXA NO CASO DE FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE FRANQUIA NOS OBJECTOS ORDINÁRIOS, a cobrar do destinatário (ou do remetente no caso de devolução à origem)	Franquia em falta calculada nos termos do artigo 24, alínea h) da C.P.U. acrescida da taxa nº 1117
1398	TAXA DE ENTREGA EM MÃO PRÓPRIA (de objecto obrigatoriamente registado e com aviso de recepção)	15\$00
	TAXA DE RECLAMAÇÃO sobre correspondência ordinária, registada, com valor declarado ou sobre cobranças ou vales:	
1399	- Por via postal	50\$00
1400	- Por via telegráfica num só sentido	Além da taxa nº1399 o custo do telegrama
1401	- Por via telegráfica nos dois sentidos	Além da taxa nº1399 o custo do telegrama com resposta paga
	TAXA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO de correspondências, reembolsos, títulos e vales	
1402	- Por via postal (a transmitir pela via mais rápida - aérea ou de superfície).	100\$00
1405	- Por via telegráfica, apenas o pedido	Além da taxa nº1402 o custo do telegrama
1406	- Por via telegráfica, o pedido e a informação sobre as providências tomadas pela estação de destino	Além da taxa nº1402 o custo do telegrama com resposta paga calculado na base 15 pal
-	TAXA DE PEDIDO DE REEXPEDIÇÃO	Taxa nº 1130
-	TAXA DE ARMAZENAGEM	Taxa nº 1135
-	TAXA DE APRESENTAÇÃO A ALFÂNDEGA, a cobrar do destinatário	
1409	- Por cada objecto	90\$00
1410	- Por cada "saco especial de impressos" para o mesmo destinatário e para o mesmo destino	180\$00
-	VALES	
	TAXA DE EMISSÃO (excepto países africanos de expressão portuguesa)	
1421	- Até 2.500 escudos	140\$00
1422	- Mais de 2.500 escudos	250\$00
1423	TAXA DE EMISSÃO - Cabo Verde, Guiné-Bissau e S. Tomé e Príncipe (a)	120\$00
-	TAXA DE PAGAMENTO NO DOMICÍLIO a pagar pelo destinatário, por cada vale	Taxa nº 1181
-	TAXA DE AVISO DE PAGAMENTO	Taxa nº 1184
-	(a) - Transitoriamente com Angola e Moçambique aplicam-se as taxas do Serviço Nacional	
-	TAXA DE PEDIDO DE REAVALIAÇÃO	Taxa nº 1399
-	TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO	Taxa nº 1399
-	TAXA DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO EM VALE	Taxa nº 1184
-	TAXA DE FOTOCOPIA SIMPLES DE UM VALE	Taxa nº 1187

Número das taxas	Designação	
	CORRESPONDÊNCIAS CONTRA-REEMBOLSO	
1431	TAXA A COBRAR DO REMETENTE, além das taxas postais aplicáveis à categoria a que pertence o objecto	140\$00
-	TAXA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO OU DE MODIFICAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO REEMBOLSO	Taxas nºs 1402 a 1406
	COBRANÇA DE TÍTULOS	
-	A cobrar do remetente:	
	TAXA DE EXPEDIÇÃO	Taxas nºs 1301 a 1307 e 1381
	A deduzir da importância cobrada:	
1442	TAXA DE COBRANÇA OU DE APRESENTAÇÃO, por cada título (a)	17\$00
-	TAXA DE EMISSÃO DE VALE	Taxas nºs 1421 a 1423
1444	TAXA DE DEVOLUÇÃO dos documentos por avião a pedido do expedidor dos títulos	Sobretaxa aérea calculada em função do peso
	CUPÃO-RESPOSTA	
1451	- Venda	40\$00
-	- Troca	Taxa nº 1301
1453	BILHETE DE IDENTIDADE	130\$00
-	CERTIDÕES	Taxas nºs 1140 a 1141
-	FOTOCOPIAS AUTENTICADAS	Taxas nºs 1142 a 1143
-	PESQUISA EM REGISTOS OU DOCUMENTOS	Taxa nº 1139
-	TAXA DE COMISSÃO por assinatura de jornal ou publicação periódica	Taxa nº 1132
	(a) - Se a cobrança não se efectuar ou não comportar a dedução, será esta taxa recebida do expedidor dos títulos, na estação de origem.	

II - SERVIÇO COM A ESPANHIA

Nas relações postais com a Espanha, em virtude do Convénio Postal Luso-Espanhol celebrado em 1 de Maio de 1959, publicado no Diário do Governo de 9 de Dezembro de 1959, em vez das taxas nºs. 1301 a 1380, 1381, 1399 e 1402, aplicam-se as taxas nºs. 1301 a 1080, 1085, 1121 e 1125.

B2 - SERVIÇO COM CABO VERDE, GUINÉ-BISSAU

E S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Nas relações com estes três países, em face dos acordos com eles firmados, em vez das taxas 1301 a 1380 aplicam-se as taxas nºs. 1001 a 1080. (a)

B3 - SERVIÇO COM ANGOLA E MOÇAMBIQUE

Transitoriamente, nas relações com estes dois países, aplicam-se as taxas do Serviço Nacional, com excepção da taxa de reclamação que é a do Serviço Internacional (nº. 1399).

(a) - Cabo Verde - celebrado em 21.JAN.77, Decreto 54/77, de 14.ABR.

- Guiné-Bissau - celebrado em 14.JAN.77, Decreto 59/77, de 19.ABR.

- S. Tomé e Príncipe - celebrado em 23.MAR.76, Decreto 550-G/76, de 12.JUL.

II - ENCOMENDAS POSTAIS

B - SERVIÇO INTERNACIONAL.

Número das taxas	QUOTAS-PARTES E ESCALÕES DE PESO	TAXAS
	(Excepto Estados Unidos da América do Norte e Guiné-Bissau.)	
	QUOTA-PARTE TERRITORIAL DE PARTIDA:	
1501	- Até 1 Kg	159\$00
1602	- Mais de 1 Kg até 3 Kg	199\$00
1603	- " " 3 Kg " 5 Kg	239\$00
1604	- " " 5 Kg " 10 Kg	297\$00
	QUOTA-PARTE TERRITORIAL DE CHEGADA:	
1611	- Até 1 Kg	190\$00
1612	- Mais de 1 Kg até 3 Kg	228\$00
1613	- " " 3 Kg " 5 Kg	269\$00
1614	- " " 5 Kg " 10 Kg	328\$00
	QUOTA-PARTE SUPLEMENTAR (aplicável apenas às relações com os Açores e a Madeira, em trânsito pelo Continente):	
1621	- Até 1 Kg	14\$00
1622	- Mais de 1 Kg até 3 Kg	28\$00
1623	- " " 3 Kg " 5 Kg	68\$00
1624	- " " 5 Kg " 10 Kg	94\$00

Número das taxas	QUOTAS-PARTES E ESCALÕES DE PESO	TAXAS
	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE	
	QUOTAS-PARTES TERRITORIAIS DE PARTIDA E DE CHEGADA	
1631	- Por cada quilograma ou fracção a mais até ao limite de 10 kg	54\$00
1632	QUOTA-PARTE SUPLEMENTAR (aplicável apenas às relações com os Açores e a Madeira, em trânsito pelo Continente), por cada kg ou fracção a mais	11\$00
	GUINÉ-BISSAU	
	(Por acordo celebrado em 14.1.77 - Diário da República nº. 96 - 1.ª Série de 26.Abr.77)	
	QUOTAS-PARTES TERRITORIAIS DE PARTIDA E DE CHEGADA:	
1641	- Até 1 Kg	108\$00
1642	- Mais de 1 Kg até 3 Kg	134\$00
1643	- " " 3 Kg " 5 Kg	161\$00
1644	- " " 5 Kg " 10 Kg	201\$00

Número das taxas	Designação	TAXAS
	TAXAS ESPECIAIS E DE OUTROS SERVIÇOS	
	ENCOMENDAS COM VALOR DECLARADO	
-	TAXA DE SEGURO DE VALOR DECLARADO	Taxa nº 1383
-	TAXA DE EXPEDIÇÃO, além das taxas normais	Taxa nº 1381
	ENCOMENDAS CONTRA-REEMBOLSO (excepto Grã-Bretanha):	
-	TAXA A COBRAR DO REMETENTE, além das taxas normais	Taxa nº 1431
-	TAXA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO OU DE MODIFICAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA COBRANÇA	Taxa nºs 1402 a 1406
	ENCOMENDAS CONTRA-REEMBOLSO COM A GR-RENETANIA:	
1671	TAXA FIXA	7\$00
1672	TAXA PROPORCIONAL, por cada 100\$00 ou fracção	14\$00
1673	TAXA DE ENTREGA (a pagar pelo destinatário)	14\$00
	//	
-	TAXA DE POSTA RESTANTE, a pagar pelo destinatário	Taxa nº 1089
-	TAXA DE ENTREGA NO DOMICÍLIO, só nas localidades onde o serviço estiver estabelecido e a pagar pelo destinatário	Taxa nº 3533
	TAXA DE ENTREGA POR PRÓPRIO, a pedido do destinatário:	
-	- Próprio Urbano	Taxa nº 1531
-	- Próprio Extra-Urbano	Taxa nº 1532
	TAXA DE ENTREGA POR PRÓPRIO "EXPRESS"	
-	- A cobrar do remetente	75\$00
-	- A cobrar do destinatário, quando a entrega se efectuar fora da área de distribuição local	Taxa nº 1532
-	TAXA DE AVISO DE RECEPÇÃO	Taxa nº 1384
-	TAXA DE AVISO DE CHEGADA	Taxa nº 1001
1675	TAXA DE REEXPECÇÃO OU DEVOLUÇÃO	Taxa correspondente ao novo percurso
-	TAXA DE RECLAMAÇÃO	Taxas nºs 1399 a 1401
-	TAXA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE ANULACÃO DE ENDEREÇO	Taxa nºs 1402 a 1406
-	TAXA DE ANUAZENAGEM (a)	Taxa nº 1535
1676	TAXA DE RESPOSTA AO AVISO DE NÃO ENTREGA	50\$00
1677	TAXA DE REEMBALAGEM, por volume, em caso de necessidade de proteger o conteúdo (a cobrar do destinatário ou eventualmente do remetente)	27\$50
1678	TAXA DE APRESENTAÇÃO A ALFANDEGA	
	Encargo a cobrar do destinatário, por cada encomenda, quer seja ou não passível de direitos	90\$00
1679	TAXA DE AVISO DE EMARQUE	30\$00
-	BILHETE DE IDENTIDADE	Taxa nº 1453
-	CERTIDÕES	Taxas nºs 1140 a 1141

Número das taxas	Designação	Taxas
-	LETROGRIAS AUTENTICADAS	Taxas nºs 1142 a 1143
-	PESQUISA	Taxa nº 1139
	NOTA: - SERVIÇO COM OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE -	
	Em consequência do disposto no Acordo publicado no Diário do Governo nº. 44 - 1.ª Série, de 26.Fev.60, não se admitem nas relações com os E.U.A. os serviços correspondentes às taxas nºs. 1131, 1474 e 1476.	

(a) No caso de devolução à origem ou de reexpedição a importância a debitar não pode ser superior a 6,53 DTS.

III - CORRESPONDÊNCIAS E ENCOMENDAS POSTAIS

(VIA AEREA)

A - Sobretaxa aérea das correspondências postais

Número das taxas	SERVIÇOS, CATEGORIAS, ESCALÕES DE PESO	Taxas
	A1 - SERVIÇO NACIONAL	
	A11 - Continente e Ilhas	
1701	AO, cada 50 g ou fracção	3\$00
	A12 - Macau	
1711	LC e AO, cada 20 g ou fracção	7\$00
	A2 - SERVIÇO INTERNACIONAL	
	A21 - Regime Europeu (a) (b)	
1721	AO, cada 50 g ou fracção	5\$00
	A22 - Regime Extra-Europeu	
1731	LC e AO, cada 20 g ou fracção	7\$50
	(a) - Espanha (incluindo Baleares, Cádiz, Ceuta, Melilla, Chafarinas, Peñon de Alhucenas, Peñon de Velez de la Gomera) está sujeita à sobretaxa A11, apenas.	
	(b) - Inclui Argélia, Marrocos, Tunísia e todo o território da U.R.S.S.	

II - TAXA DAS ENCOMENDAS POSTAIS (VIA AEREA)

II-1 - CONTINENTE E ILHAS

Número das taxas

1751 Além das taxas 1501 a 1501 e de qualquer outro serviço especial requisitado (da Tarifa I)-A) a sobretaxa aérea calculada segundo os preceitos do Acordo Internacional de Encomendas Postais.

II-2 - SERVIÇO INTERNACIONAL

1761 Conjunto das quotas-partes e taxas devidas acrescido das sobretaxas aéreas calculadas segundo os preceitos do Acordo Internacional de Encomendas Postais.

TARIFA Nº 2 - TELÉGRAFO

I - Telegramas

A - Serviço Nacional

Número das taxas	Designação	Taxas
	Telegramas particulares ordinários:	
2001	- Taxa fixa, por telegrama	45\$00
2002	- Taxa proporcional, por palavra	1\$50
2003	Vales telegráficos	
	Além das taxas nºs 1161 a 1164 e imposto do selo, a importância correspondente à aplicação das taxas nºs 2001 e 2002 ao total das palavras a transmitir, incluindo eventualmente as de correspondência particular.	

Número das taxas	Designação	Taxas
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2004	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2001 e 2002 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2005	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2004, a taxa nº 2001 e sete vezes a taxa nº 2002.

NOTA I: Telegramas Oficiais

Os telegramas desta classe são taxados como os telegramas particulares ordinários.

NOTA II: Transmissão e entrega urgentes

Taxa nº 2701.

TARIFA Nº 2 - TELEGRAFO

I - Telegramas

B - Serviço Internacional

Número das taxas	Designação	Taxas
	B1 - Macau	
	<u>Telegramas particulares ordinários:</u>	
2051	- Taxa fixa, por telegrama	130\$00
2052	- Taxa proporcional, por palavra	\$800
2053	<u>Vales telegráficos</u>	Além da taxa nº 1161 e imposto do selo, a importância correspondente à aplicação das taxas nºs 2051 e 2052 ao total das palavras a transmitir, incluindo eventualmente as de correspondência particular.
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2054	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2051 e 2052 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2055	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2054, a taxa nº 2051 e sete vezes a taxa nº 2052.
	B2 - Espanha	
	<u>Telegramas particulares ordinários:</u>	
2101	- Taxa fixa, por telegrama	220\$00
2102	- Taxa proporcional, por palavra	\$900
2103	<u>Vales telegráficos</u>	Além das taxas nºs 1421 e 1422, a importância correspondente à aplicação das taxas nºs 2101 e 2102 ao total das palavras a transmitir, incluindo eventualmente as de correspondência particular.
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2104	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2101 e 2102 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2105	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2104, a taxa nº 2101 e sete vezes a taxa nº 2102.
	B3 - Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, S. Tomé e Príncipe	
	<u>Telegramas particulares ordinários:</u>	
2151	- Taxa fixa, por telegrama	350\$00
2152	- Taxa proporcional, por palavra	14\$00
2153	<u>Vales telegráficos</u>	Além da taxa nº 1423, a importância correspondente à aplicação das taxas nºs 2151 e 2152 ao total das palavras a transmitir, incluindo eventualmente as de correspondência particular.
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2154	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2151 e 2152 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2155	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2154, a taxa nº 2151 e sete vezes a taxa nº 2152.

Número das taxas	Designação	Taxas
	B4 - Países da Europa (excepto Espanha), Argélia, Chipre, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Marrocos, Seta Ocidental, Síria e Tunísia	
	<u>Telegramas particulares ordinários:</u>	
2201	- Taxa fixa, por telegrama	440\$00
2202	- Taxa proporcional, por palavra	17\$00
2203	<u>Vales telegráficos</u>	Além das taxas nºs 1421 e 1422, a importância correspondente à aplicação das taxas nºs 2201 e 2202 ao total das palavras a transmitir, incluindo eventualmente as de correspondência particular.
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2204	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2201 e 2202 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2205	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2204, a taxa nº 2201 e sete vezes a taxa nº 2202.
	B5 - Países restantes	
	<u>Telegramas particulares ordinários:</u>	
2251	- Taxa fixa, por telegrama	540\$00
2252	- Taxa proporcional, por palavra	36\$00
2253	<u>Vales telegráficos</u>	Além das taxas nºs 1421 e 1422, a importância correspondente à aplicação das taxas nºs 2251 e 2252 ao total das palavras a transmitir, incluindo eventualmente as de correspondência particular.
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2254	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2251 e 2252 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2255	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2254, a taxa nº 2251 e sete vezes a taxa nº 2252.

NOTA: Transmissão e entrega urgentes

Nas relações em que é admitido este serviço especial, as taxas fixa e proporcional são aumentadas de 100%.

II - Radiotelegramas

A - Por intermédio de estações terrestres nacionais

Número das taxas	Designação	Taxas
	A1 - Permutados com navios mercantes portugueses	
	<u>Radiotelegramas particulares ordinários:</u>	
2301	- Taxa fixa, por radiotelegrama	Taxa nº 2001
2302	- Taxa proporcional, por palavra	\$800
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2304	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2301 e 2302 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2305	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2304, a taxa nº 2301 e sete vezes a taxa nº 2302.
	A2 - Permutados com navios da armada portuguesa	
	<u>Radiotelegramas particulares ordinários:</u>	
2351	- Taxa fixa, por radiotelegrama	Taxa nº 2001
2352	- Taxa proporcional, por palavra	Taxa nº 2002
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2354	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2351 e 2352 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2355	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2354, a taxa nº 2351 e sete vezes a taxa nº 2352.

Número das taxas	Designação	Taxas
	A3 - Permutados com navios estrangeiros	
	<u>Radiotelegramas particulares ordinários:</u>	
2401	- Taxa fixa, por radiotelegrama	Taxa nº 2001
2402	- Taxa proporcional, por palavra	Além da taxa nº 2002, as taxas terrestre nacional e de bordo internacional constantes das respectivas nomenclaturas.
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2404	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2401 e 2402 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2405	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2404, a taxa nº 2401 e sete vezes a taxa nº 2402.

NOTA I: Radiotelegramas Oficiais

Os radiotelegramas desta classe são taxados como os radiotelegramas particulares ordinários.

NOTA II: Transmissão e entrega urgentes

Taxas nºs 2702 ou 2703.

II - Radiotelegramas

B - Por intermédio de estações terrestres estrangeiras

Número das taxas	Designação	Taxas
	B1 - Via Convencional	
	<u>Radiotelegramas particulares ordinários:</u>	
2501	- Taxa fixa, por radiotelegrama	Taxa nº 2051, 2101, 2151, 2201 ou 2251.
2502	- Taxa proporcional, por palavra	Além da taxa nº 2052, 2102, 2152, 2202 ou 2252, as taxas terrestre e de bordo internacionais constantes das respectivas nomenclaturas.
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2504	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2501 e 2502 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2505	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2504, a taxa nº 2501 e sete vezes a taxa nº 2502.
	B2 - Via satélite MARISAT	
	<u>Radiotelegramas particulares ordinários:</u>	
2551	- Taxa fixa, por radiotelegrama	540\$00
2552	- Taxa proporcional, por palavra	65\$00
	<u>Avisos de serviço taxados:</u>	
2554	- Sem necessidade de resposta	Taxas nºs 2551 e 2552 aplicadas ao ST em que se formula o pedido.
2555	- Com necessidade de resposta	Além da taxa nº 2554, a taxa nº 2551 e sete vezes a taxa nº 2552.

NOTA: Transmissão e entrega urgentes

Nas relações em que é admitido este serviço especial, as taxas de linha, fixa e proporcional, são aumentadas de 100%.

III - Fototelegramas

A - Serviço Nacional

Número das taxas	Designação	Taxas
	<u>Entre postos públicos:</u>	
2601	- 1º Escalão	560\$00
2602	- 2º Escalão	610\$00
2603	- 3º Escalão	660\$00

NOTA: Os fototelegramas nacionais só existem na zona CAM.

III - Fototelegramas

B - Serviço Internacional

Número das taxas	Designação	Taxas
	<u>Entre postos públicos:</u>	
2611	- 1º Escalão	720\$00 + 12 Tf
2612	- 2º Escalão	720\$00 + 15 Tf
2613	- 3º Escalão	720\$00 + 18 Tf
	<u>Originários de postos públicos e destinados a postos privados:</u>	
2614	- 1º Escalão	360\$00 + 12 Tf
2615	- 2º Escalão	360\$00 + 15 Tf
2616	- 3º Escalão	360\$00 + 18 Tf
	<u>Originários de postos privados:</u>	
2617	- Destinados a postos privados ou públicos estrangeiros	(X + 4) x Tf
2618	- Originários de postos privados estrangeiros e destinados a postos públicos portugueses	360\$00

NOTA I: Tf = Taxa por minuto das comunicações telefónicas.

NOTA II: X = Duração em minutos da comunicação.

NOTA III: Os fototelegramas internacionais originários de postos privados só são admitidos no regime continental europeu.

IV - Serviços especiais

Número das taxas	Designação	Taxas
	<u>Transmissão e entrega urgentes:</u>	
2701	- Telegramas	As taxas fixa e proporcional do telegrama particular ordinário respectivo aumentadas de 100%.
2702	- Radiotelegramas permutados com navios portugueses por intermédio de estações terrestres nacionais	Taxa nº 2701
2703	- Outros radiotelegramas	A taxa nº 2701, além das taxas terrestre e de bordo internacionais constantes das respectivas nomenclaturas.
2704	<u>Resposta paga</u>	A importância que o expedidor quiser pagar para resposta telegráfica.
2705	<u>Entrega ao posto-restante</u>	Taxa nº 1089
2706	<u>Anulação de mensagem antes de transmissão</u>	25\$00
2707	<u>Acceptação (ao balcão) de mensagem a crédito do expedidor, do destinatário ou de terceiro</u>	15\$00

V - Serviços acessórios

Número das taxas	Designação	Taxas
	<u>Endereços telegráficos registados:</u>	
2751	- Registo de endereço, por ano	850\$00
2752	- Alterações do registo	100\$00
2753	- Entrega de telegrama com endereço abreviado não registado	25\$00
2754	<u>Cartão de crédito para serviços telegráficos</u>	150\$00
2755	<u>Cópias</u>	25\$00
2756	<u>Certidões</u>	Taxas nºs 1140 e 1141
2757	<u>Fotocópias autenticadas</u>	Taxas nºs 1142 e 1143
	<u>Contas transferidas internacionais</u>	
	Por mensagem incluída em conta:	
2758	- dos CTT	54\$00
2759	- de outra Administração	36\$00

VI - Reabertura, prolongamento e alteração de horário

A - Das estações

Número das taxas	Designação	Taxas
A - Das estações		
Por operação		
2801	- Entre as 8 e as 20 horas	Taxa nº 1801
2802	- Entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte	Taxa nº 1802
Por tempo - Por cada hora ou fracção e por cada empregado:		
2803	- Entre as 8 e as 20 horas	Taxa nº 1811
2804	- Entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte	Taxa nº 1812
2805	- Para encargos gerais por alteração de horário	Taxa nº 1813
B - Dos postos públicos		
Por operação		
2806	- Entre as 8 e as 20 horas	Taxa nº 1821
2807	- Entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte	Taxa nº 1822

NOTA I: Nos casos de reabertura ou de prolongamento de horário de estações, compete ao peticionário indicar se prefere o pagamento por operação ou por tempo.

NOTA II: As taxas do serviço de reabertura ou de prolongamento de horário serão devidas sempre que as comunicações telegráficas foram preparadas depois das horas regulamentares de encerramento das estações e das redes locais intervenientes, mesmo que tais comunicações se não tenham efectuado por motivos não imputáveis aos serviços.

TARIFA Nº 3 - TELEFONE

A - Taxas de instalação, assinatura e serviços subsidiários

Designação	I - Taxas de Instalação		II - Taxas de Assinatura Mensal	
	Nº das Taxas	Taxas	Nº das Taxas	Taxas
Posto Principal (Linha de Rede)				
- Taxas de PP (Nota I):				
Com horário permanente e linha exclusiva	3001	6 250\$00	3101	625\$00
Com horário permanente e linha partilhada	3003	6 250\$00	3103	450\$00
Com horário de meia noite e linha exclusiva	3004	6 250\$00	3104	400\$00
Com horário de meia noite e linha partilhada	3005	6 250\$00	3105	325\$00
Com horário inferior a meia noite e linha exclusiva	3006	6 250\$00	3106	300\$00
Com horário inferior a meia noite e linha partilhada	3007	6 250\$00	3107	225\$00
Posto confidencial - além da taxa de PP	-	-	3110	600\$00
Posto simples destinado apenas a receber chamadas - além da taxa de PP	-	-	3111	600\$00
Telefone desligado a pedido do assinante (Nota II)	-	-	3112	600\$00
Posto suplementar (PS)	3015	1 400\$00	3115	90\$00
Ligação entre PPC e/ou PPCA	3016	1 400\$00	3116	90\$00
Linha exterior para PS, ligação entre PPC e/ou PPCA: (Nota III)				
Não ocupando junções entre centrais	3017	1 500\$00	3117	170\$ + 35\$ X C

Designação	I - Taxas de Instalação		II - Taxas de Assinatura Mensal	
	Nº das Taxas	Taxas	Nº das Taxas	Taxas
Ocupando junções entre centrais	3018	10 000\$00	3118	900\$ + 45\$ X C
Linha exterior directa para ligações de acessórios (Nota III) ..	3019	1 500\$00	3119	50\$ X C
Equipamento de comutação, por unidade de capacidade instalada (Nota IV):				
Telefone intercomunicador	3022	3 000\$00	3112	350\$00
Telefone comutador	3024	1 500\$00	3124	120\$00
PPC	3025	1 500\$00	3125	120\$00
PPCA	3026	6 000\$00	3126	350\$00
Equipamento de comutação particular:				
Ligação à RFN, a autorizar caso a caso:				
Por unidade de capacidade instalada	3027	200\$00	3127	25\$00
Microtelefone de cabeça (Nota V) ..	3028	500\$00	3128	150\$00
Microtelefone de mão (Nota V)	3029	500\$00	3129	25\$00
Auscultador de cabeça (Nota V)	3030	500\$00	3130	25\$00
Alimentador de recurso de PPC ou PPCA	3031	3 000\$00	3131	1 250\$00
Ligadores para sinalizações especiais, comutador para ligações acessórias e comutador simples - por cada (Nota V)	3032	500\$00	3132	75\$00
Dispositivo acústico de buzina (Nota V)	3033	500\$00	3133	75\$00
Dispositivo permitindo a ligação directa de um PS a uma linha de rede do posto principal (Nota V)	3034	500\$00	3134	75\$00
Avisador luminoso de chamadas (Nota V)	3035	500\$00	3135	75\$00
Marcador de teclas (Nota V)	3037	500\$00	3137	150\$00
Telefone de cor especial	-	-		
- Além das taxas normais	-	-	3150	50\$00
Telefone gôndola	-	-		
- Além das taxas normais	-	-	3151	100\$00
Telefone c/marcador de teclas (qq cor) - além das taxas normais	-	-		
Telefone estante - além das taxas normais	-	-	3152	150\$00
Microtelefone com amplificador (Nota V)	3056	500\$00	3156	150\$00
Tonadas de circuito: (Nota V)				
Tipo normal:				
Até duas tonadas	3060	500\$00	3160	20\$00
Cada tomada a mais	3061	500\$00	3161	10\$00
Tipo estante:				
Até duas tonadas	3062	500\$00	3162	80\$00
Cada tomada a mais	3063	500\$00	3163	40\$00
Corções com o comprimento superior ao normal (Nota V)	3064	500\$00	3164	10\$00
Campainha suplementar: (Nota V)				
Normal	3070	500\$00	3170	35\$00
Estante ou de forte sonoridade	3071	500\$00	3171	70\$00
Fiscalizador de chamadas (Nota V) ..	3075	500\$00	3175	100\$00
Ligação à RFN, a autorizar caso por caso, de altifalantes, auto-marcadores, gravadores, transmissores de alarme, telefones e outros aparelhos acessórios particulares	3080	1 000\$00	3180	50\$00
Ligação à RFN, de ordenador:				
Por cada ligação - ("Porta") - além da taxa de PP	3081	6 500\$00	3181	5 000\$00

Designação	I - Taxas de Instalação		II - Taxas de Assinatura Mensal	
	Nº das Taxas	Taxas	Nº das Taxas	Taxas
Ligação à REN de terminal para teleinformática: Por cada ligação - além da taxa de PP	3082	3 500\$00	3182	2 000\$00
Ligação à REN de aparelho de fac-símile: Por cada ligação - além da taxa de PP	3083	2 500\$00	3183	1 000\$00
Ligação à REN de telefones em navios fundeados em portos: Por cada dia ou fracção	3084	1 800\$00	-	-
Instalações e trabalhos especiais (Nota VII)	3097	Por orçamento	3197	a estabelecer caso por caso.

NOTA I - As taxas de PP incluem o fornecimento de um telefone simples do tipo e cor convenientes, que será devolvido no fim da assinatura.

NOTA II - Durante o período em que um posto se encontra desligado, a perda do assinante, é devido o pagamento da taxa de assinatura mensal, acrescido da taxa nº 3112, a partir do mês seguinte àquele em que é formulado o pedido. Pelo restabelecimento da ligação será debitada a taxa nº 3241.

NOTA III - $\underline{C}$ é o comprimento real da linha, expresso em hectómetros.

NOTA IV - As Taxas relativas ao equipamento de comutação, serão adicionadas às taxas respeitantes às Linhas de Rede e Postos Suplementares instalados.

A instalação de qualquer equipamento de comutação é sujeita a período mínimo de assinatura de 1 ano.

Os pedidos de instalação de PPCA, com capacidade superior a 200 extensões, serão sujeitos a análise e decisão, sendo as taxas de instalação e assinatura fixadas caso a caso. Aos PPCA, já instalados, com capacidade superior a 200, será aplicada a taxa nº 3126.

NOTA V - A estas taxas acresce-se a taxa nº 3235, aplicada nas condições definidas na Nota I dos Serviços Subsidiários.

NOTA VI - Os valores das taxas nº 3197, fixadas anteriormente, serão actualizadas, caso a caso, com um coeficiente não inferior ao da taxa nº 3101.

III - Serviços Subsidiários

Designação	Nº das Taxas	Taxas
Mudanças dentro do mesmo edifício:		
Posto Principal (linha de rede)	3201	1 400\$00
Posto suplementar	3202	1 400\$00
Equipamento de comutação por unidade de capacidade instalada - além das taxas de mudança das linhas de rede:		
Telefone intercomunicador	3203	700\$00
Telefone comutador	3205	700\$00
PPC	3206	500\$00
PPCA	3207	900\$00
Outros equipamentos (Nota I)	3219	Taxa de instalaç.
Mudanças para outro edifício:		
Posto principal	3221	5 000\$00
Outros equipamentos (Nota I)	3229	Taxa de instalaç.
Outros serviços:		
Levantamento e reposição do material de instalação de assinantes por motivo de obra	3231	Taxa de mudança
Substituição de telefones (Nota I)	3232	500\$00
Substituição de campainha (Nota I)	3234	Taxa de instalaç.
Deslocação de pessoal técnico à instalação de assinantes, a pedido deste (Nota I)	3235	500\$00
Restabelecimento de ligação de um posto principal desligado	3241	175\$00

Designação	Nº das Taxas	Taxas
Alteração de número de posto principal (linha de rede) (Nota II)	3245	750\$00
Alteração de número de posto suplementar, dar ou retirar a facilidade de acesso directo à rede a posto suplementar de PPCA; mudar linhas de sentido único para duplo sentido e vice-versa; ligar ou desligar postos suplementares a circuitos de noite: cada (Nota I)	3248	175\$00
Transferência de assinatura (Nota III)	3250	5 000\$00

NOTA I - A taxa nº 3235 só se aplica quando a deslocação visar, exclusivamente, a satisfação de trabalhos cujas taxas referem esta Nota.

É devida uma única vez, independentemente do número de trabalhos simultâneos e respectivas durações.

É devida, também, quando por avaria na instalação de um assinante e após a deslocação de pessoal, se verificar ser a avaria em equipamento cuja manutenção é da responsabilidade do assinante.

NOTA II - Esta taxa não é devida quando a alteração do número do posto por consequência de problemas de qualidade de serviço.

NOTA III - Em caso de falecimento de assinante, se a transferência se efectuar a favor de familiar que com ele já coabitasse, a taxa aplicável é de 10% do valor da taxa nº 3250.

B - Conversações Nacionais

I - Unidade de taxação de conversações automáticas

- Impulso

CONVERSAÇÃO	Valor do Impulso
Conversação originária de posto de assinante	4\$40
Conversação originária de posto público	
Com cobrança automática (Nota I)	5\$00
Com cobrança manual	5\$00

II - Conversações Nacionais automáticas

a) Locais e Regionais nos grupos de Lisboa e Porto

CONVERSAÇÃO	Nº das Taxas	Período em minutos	Nº de impulsos por período
Conversações Locais (Nota I)			
Grande Tráfego	3301	3	1
Pequeno Tráfego	3302	6	1
Conversações Regionais (Nota II)			
1º Escalão			
Grande Tráfego	3303	3	1
Pequeno Tráfego	3304	3	1
2º Escalão			
Grande Tráfego	3305	3	2
Pequeno Tráfego	3306	3	1
3º Escalão			
Grande Tráfego	3307	3	3
Pequeno Tráfego	3308	3	2

"Grande Tráfego" é o período que decorre entre as 8H00 e as 20H00 de cada dia

"Pequeno Tráfego" é o período que decorre desde as 20H00 de um dia às 8H00 do dia seguinte.

b) Locais e Regionais dos restantes grupos de rede

CONVERSAÇÃO	Nº das Taxas	Duração correspondente a um impulso (em segundos)
Local (Nota I)		
Grande Tráfego	3301	180
Pequeno Tráfego	3302	360
Regional		
Grande Tráfego	3310	32
Pequeno Tráfego	3311	48

"Grande Tráfego" é o período que decorre entre as 8H00 e as 20H00 de cada dia.

"Pequeno Tráfego" é o período que decorre desde as 20H00 de um dia às 8H00 do dia seguinte.

c) Conversações interurbanas e CAM

CONVERSAÇÃO	Nº das Taxas	Duração correspondente a um impulso
Interurbana (Nota III)		
19 e 29 Escalão		
Grande Tráfego	3312	16
Pequeno Tráfego	3313	24
39 Escalão		
Grande Tráfego	3314	8
Pequeno Tráfego	3315	12
CAM		
Grande Tráfego	3316	7,5
Pequeno Tráfego	3317	7,5

"Grande Tráfego" é o período que decorre entre as 8H00 e as 20H00 de cada dia.

"Pequeno Tráfego" é o período que decorre desde as 20H00 de um dia às 8H00 do dia seguinte.

NOTA I - Os períodos de duração indicados para as conversações locais aplicar-se-ão nas redes temporizadas.

Nas restantes redes o período de tempo duma conversação local, correspondente a um impulso, é ilimitado.

As conversações locais originárias de cabines públicas são, em qualquer caso, sujeitas a temporização e à aplicação da taxa correspondente ao período de Grande Tráfego.

NOTA II - Os escalões considerados nas taxas de conversações regionais dos grupos de redes de Lisboa e Porto, correspondem às seguintes distâncias entre redes:

19 Escalão - Entre Lisboa e as redes da margem Sul do Tejo, até 5 Km., ou entre quaisquer outras redes até 10 Km.

29 Escalão - Entre Lisboa e as redes da margem Sul do Tejo, a mais de 5 Km. e até 15 Km., ou entre quaisquer outras redes a mais de 10 Km. e até 20 Km.

39 Escalão - Entre Lisboa e as redes da margem Sul do Tejo, a mais de 15 Km., ou entre quaisquer outras redes a mais de 20 Km.

NOTA III - As distâncias entre centros de Grupos de Redes, para efeitos de determinação do Escalão das Conversações Interurbanas:

19 Escalão - até 10 Km.

29 Escalão - mais de 10 Km. até 50 Km.

39 Escalão - mais de 50 Km.

III - Conversações Nacionais Manuais (Nota I)

CONVERSAÇÃO	Por minuto			
	De postos de Assinantes		De postos públicos	
	Nº das Taxas	Valor	Nº das Taxas	Valor
Local	3330	4\$40	3331	5\$00
Regional	3332	8\$80	3333	10\$00
Interurbana (Nota II)				
19 Escalão	3334	8\$80	3335	10\$00
29 Escalão				
Grande Tráfego	3336	17\$20	3337	20\$00
Pequeno Tráfego	3338	10\$80	3339	12\$50
39 Escalão				
Grande Tráfego	3340	34\$40	3341	40\$00
Pequeno Tráfego	3342	21\$50	3343	25\$00
CAM				
Grande Tráfego	3344	35\$20	3345	40\$00
Pequeno Tráfego	3346	35\$20	3347	40\$00

"Grande Tráfego" é o período que decorre entre as 8H00 e as 20H00 de cada dia.

"Pequeno Tráfego" é o período que decorre desde as 20H00 de um dia às 8H00 do dia seguinte.

NOTA I - Nos grupos de Redes de Lisboa e Porto, às chamadas locais e regionais, originadas de postos de redes manuais, são aplicadas as taxas nºs 3301 a 3308.

NOTA II - Independente das distâncias entre os respectivos centros de Grupo de Redes, a conversações manuais entre redes locais que distem entre si, no máximo 15 Km., aplica-se sempre o 19 Escalão da Tarifa Interurbana.

IV - Transmissões Radiofónicas e Televisuais (Nota I)
(Circuito Telefónico Ordinário)

DESIGNAÇÃO	Nº das Taxas	TAXAS
Taxa mínima de utilização		
Por cada ligação	3401	3 minutos de taxa de conversação na relação considerada
Por minuto adicional	3402	Taxa de conversação na relação considerada
Taxa de preparação	3403	250\$00

NOTA I - As taxas 3401, 3402 e 3403 aplicam-se aos pedidos periódicos e ocasionais para ligação a horas fixas de circuitos de interconexão, com uma utilização inferior a um dia.

Os circuitos terminais são sujeitos às taxas de aluguer previstas na tarifa nº 6, para circuitos temporários ou permanentes, conforme o caso.

Quando da transmissão musical as taxas 3401 e 3402 serão acrescidas de:

- Circuito até 10 KHz 50%
- Circuito até 15 KHz 100%
- Circuito para estereofonia 300%

V - Conversações Radiotelefónicas entre as zonas VAR e os navios portugueses em viagens situados nesta zona.

DESIGNAÇÃO	Nº das Taxas	TAXAS
Conversações pessoa a pessoa		
Período inicial de 3 minutos	3405	112\$50
Por cada minuto adicional	3406	37\$50
Taxa de preparação	3407	25\$00

VI - Serviços Especiais

DESIGNAÇÃO	Nº das Taxas	TAXAS
Sobretaxa de aviso de chamadas e pré-aviso	3420	27\$50
Serviço Informativo (Nota I)	3421	2 impulsos
Informação sobre custos de chamadas manuais, regionais ou interurbanas	3422	1 impulso
Serviço de horas	3423	1 impulso
Serviço despertar	3424	3 impulsos

NOTA I - São grátis as informações sobre o número de assinantes ainda não incluído nas Listas em vigor.

TARIFA Nº. 3 - TELEFONE

C - CONVERSACÕES INTERNACIONAIS

I - Conversações para países aderentes ao regime continental europeu

Número das taxas		Taxas por minuto
	1ª. zona	
3601	Exploração automática (intervalo entre impulsos de contagem 3,8 segundos)	70\$00
3602	Exploração semiautomática	100\$00
	Países actualmente abrangidos:	
	Andorra, Espanha, Gibraltar e Marrocos	
	2ª. zona	
3603	Exploração automática (intervalo entre impulsos de contagem 2,7 segundos)	97\$00
3604	Exploração semiautomática	125\$00
	Países actualmente abrangidos:	
	Alemanha (República Democrática), Alemanha (República Federal), Argélia, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Mónaco, Países Baixos, Reino Unido, Suíça e Tunísia.	
	Para a Oronelândia a taxa aplicável é a da Dinamarca acrescida de	260\$00
	3ª. zona	
3605	Exploração automática (intervalo entre impulsos de contagem 2,3 segundos)	115\$00
3606	Exploração semiautomática	145\$00
3607	Exploração manual	195\$00
	Países actualmente abrangidos:	
	Bulgária, Checoslováquia, Chipre, Finlândia, Grécia, Hungria, Islândia, Jugoslávia, Noruega, Polónia, Roménia, Suécia, Turquia e URSS.	
3608	Sobretaxa a aplicar a conversações com facilidades especiais	250\$00
	Nota I - Nas conversações estabelecidas com a ajuda da operadora, por interesse do assinante, para os países da Europa com serviço automático cobra-se, por cada minuto, uma sobretaxa de	30\$00
	Nota II - No caso especial das conversações estabelecidas por circuitos fronteiriços aplicam-se as seguintes taxas nacionais:	
	1 - Relações fronteiriças - Taxas das conversações regionais.	
	2 - Relações de vizinhança - Taxas das conversações interurbanas do 3º escalão.	

II - Conversações intercontinentais

Número das taxas		Taxas por minuto
	1ª. zona	
3620	Exploração manual	130\$00
	Países actualmente abrangidos:	
	Cabo Verde e Guiné Bissau	
	2ª. zona	
	Exploração automática	
3625	Taxação normal (intervalo entre impulsos de contagem 1,2 segundos)	220\$00

Número das taxas

Taxas por minuto

3626	Taxação reduzida (*) (intervalo entre impulsos de contagem 1,5 segundos)	180\$00
	Exploração manual	
3627	Taxa normal	220\$00
3628	Taxa reduzida (*)	180\$00
	Países actualmente abrangidos:	
	Alasca, Angola, Bermudas, Canadá (*), EUA (*), Irão, Israel, Macau, México, Moçambique, S. Pierre et Miquelon e S. Tomé e Príncipe	
	3ª. zona	
	Exploração automática	
3630	Taxação normal (intervalo entre impulsos de contagem 0,8 segundos)	330\$00
3631	Taxação reduzida (*) (intervalo entre impulsos de contagem 1 segundos)	265\$00
	Exploração manual	
3632	Taxa normal	325\$00
3633	Taxa reduzida (*)	270\$00
	Países actualmente abrangidos:	
	Alto Volta, Arábia Saudita, Argentina, Ascensão, Austrália, Bahrain, Bangladesh, Belize, Benin, Birmânia, Bolívia, Bophuthatswana, Botswana, Brasil (*), Brunei, Burundi, Camarões, Catar (Qatar), Centro Africano, Chile, Colômbia, Comores (Ilhas), Congo, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Costa Rica, Cuba, Djibouti, Emiratos Árabes Unidos (Abu-Dhabi, Ajman, Dubai, Fujairah, Ras-al-Khaimah, Sharjah, Umm el Qaiwain), Egipto, Etiópia, Equador, Falkland (Ilhas), Filipinas, Gabão, Gâmbia, Guadalupe, Guatemala, Guiana, Guiana Francesa, Guiné, Guiné Equatorial (Incluindo Fernando Pó), Hawaii (Ilhas), Honduras, Hong-Kong, Índia, Indonésia, Iraque, Japão, Jordânia, Kuwait, Lesoto, Líbano, Libéria, Líbia, Madagascar, Malawi, Mali, Martinica, Mauritânia, Namíbia, Nauru, Nicarágua, Níger, Nigéria, Norfolk (Ilha), Nova Caledónia, Nova Zelândia, Oman, Panamá, Paquistão, Paraguai, Perú, Polinésia Francesa, Porto Rico, Reunião (Ilhas), Rodésia, Ruanda, Salvador, Santa Helena, S. Bartolomeu, Senegal, Singapura, Síria, Sri Lanka, Suazilândia, Sudão, Sudafricana (Rep.), Tailândia, Taiwan (Formosa), Tchad, Tobago, Togo, Transkei, Trindade (Ilha), Uruguai, Vanuatu, Venezuela (*), Virgens Americanas (Ilhas) (S. Croix, S. John e S. Thomas), Yemen, Zaire e Zâmbia.	
	4ª. zona	
3635	Exploração manual	435\$00
	Países actualmente abrangidos:	
	Afeganistão, Anguila, Antilhas Neerlandesas (Aruba, Bonaire, Curaçau, Saba, S. Eustatius e S. Maarten), Antígua, Bahamas, Barbados, Caiques, Carolinas, Carriacou, Cayman, China, Cook (Ilhas), Coreia do Norte, Dominica, Dominicana (Rep.), Fidji (Ilhas), Ghana, Grenada, Guam, Haiti, Jamaica, Kampuchea, Kiribati, Libéria, Malásia: Sabah e Sarawak, Maldivas (Ilhas), Marianas (Ilhas), Marshall, Maurícia (Ilha), Midway, Montserrat, Nepal, Nevis, Nova Guiné, Papua, Quênia, S. Cristóvão/S. Kitts, S. Lúcia, S. Vincent, Salomão, Samoa Americana, Samoa Ocidental (Ilhas), Serra Leoa, Seychelles (Ilhas), Somália, Suriname, Tanzânia, Tonga, Tortola, Turks (Ilhas), Tuvalu, Uganda, Vietname, Wake e Yemen.	
	Sobretaxas a aplicar a conversações com facilidades especiais:	
3641	EUA	235\$00
	Canadá	
3642	Sobretaxa normal	535\$00
3643	Sobretaxa reduzida	400\$00
3644	Japão	270\$00
3645	Restantes países	1 minuto

D - CONVERSÇÕES RADIOTELEFÓNICAS

I - Por intermédio de estações terrestres nacionais

Número das taxas		Taxas por minuto
	1. Para navios portugueses	
3645	Zona CAM	35\$20
3646	Além da zona CAM	70\$40
	2. Para navios estrangeiros	
3650	Conversações utilizando frequências de HF	20\$00
3651	Conversações utilizando frequências de MF	11\$00
3652	Conversações utilizando frequências de VHF	82\$00

II - Por intermédio de estações terrestres estrangeiras

	1. Via convencional	
3701	A taxa correspondente ao país a que pertence a estação terrestre (n.º. 3601 a 3640) adicionada das taxas terrestre e de bordo internacionais constantes das respectivas nomenclaturas.	
	2. Via satélite	
3705	Marisat	1.11\$00
3710	Immarsat	1.03\$00

E - Reabertura, prolongamento e alteração de horário

Designação	Nº das Taxas	Taxas
Das Estações, por operação:		
Por cada chamada telefónica de entrada ou saída dos postos ou PF da rede local:		
Entre as 8 e as 20 horas	3801	Taxa nº 1801
Entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte	3802	Taxa nº 1802
Pela entrega de cada aviso telefónico:		
Entre as 8 e as 20 horas	3803	Taxa nº 1801
Entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte	3804	Taxa nº 1802
Por tempo:		
Por cada hora ou fracção e por cada empregado:		
Entre as 8 e as 20 horas	3805	Taxa nº 1811
Entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte	3806	Taxa nº 1812
Para encargos gerais por alteração de horário ...	3807	Taxa nº 1813
Dos postos públicos:		
Por operação:		
Por cada chamada telefónica de entrada ou saída dos postos ou PF da rede local:		
Entre as 8 e as 20 horas	3808	Taxa nº 1821
Entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte	3809	Taxa nº 1822
Pela entrega de cada aviso telefónico:		
Entre as 8 e as 20 horas	3810	Taxa nº 1801
Entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte	3811	Taxa nº 1802

NOTA I - No serviço de reabertura ou de prolongamento de horário, pago por operação, por cada comunicação telefónica, inclusive as destinadas à transmissão de telegramas telefonados, cobrar-se-ão tantas taxas quantas as estações ou postos que tenham de reabrir por motivo da referida comunicação, devendo, porém, informar-se previamente o peticionário das taxas a pagar.

NOTA II - As taxas de reabertura ou de prolongamento de horário serão devidas sempre que as comunicações telefónicas forem preparadas depois das horas regulamentares de encerramento das estações e das redes locais intervenientes, mesmo que tais comunicações se não tenham efectuado por motivos não imputáveis aos serviços.

NOTA III - Nos casos de reabertura ou de prolongamento de horário das estações, compete ao peticionário indicar se prefere o pagamento por operação ou por tempo. São aplicáveis as taxas por tempo quando se trate de reaberturas ou prolongamentos de horário por motivo de avisos de chamada sem hora.

NOTA IV - Na aplicação das taxas de reabertura ou prolongamento de horário por operação nos avisos de chamada com hora marcada, considerar-se-ão como operações completas e independentes:

- 1 - Transmissão do aviso
- 2 - A conversação
- 3 - A transmissão da caducidade
- 4 - Cada informação taxável
- 5 - O pedido de anulação

TARIFA Nº 4 - TELEX

A - Taxas de instalação, assinatura e serviços subsidiários

Designação	I - TAXAS DE INSTALAÇÃO		II - TAXAS DE ASSINATURA MENSAL	
	Número das taxas	Taxas	Número das taxas	Taxas
Posto principal completo, excluindo equipamentos acessórios especiais	4001	23 500\$	4101	6 250\$
Posto suplementar completo, excluindo equipamentos acessórios especiais (a suprimir)	4002	23 500\$	4102	6 250\$
Posto temporário para utilização até 8 dias	4003	10 000\$	-	-
Posto em regime confidencial - além das taxas normais	-	-	4104	600\$
Classe de serviço para condicionamento de acessos (limitada a aplicações a autorizar casualmente) - por cada posto	4005	1 000\$	4105	500\$
Sinalização suplementar	4011	800\$	-	-
Perfurador manual de fita, sem impressão (a suprimir)	4012	1 200\$	4112	2 500\$
Enrolador de papel	4013	700\$	4113	125\$
Outros equipamentos acessórios especiais	4019	Taxas a fixar caso por caso	4119	Taxas a fixar caso por caso
Facturação discriminada cronologicamente:				
- Até 500 linhas	4031	500\$	4131	250\$
- Por cada linha a mais	4032	-	4132	450\$
Trabalhos especiais	4041	Custo a facturar caso por caso	4141	Custo a facturar caso por caso

Designação	III - SERVIÇOS SUBSIDIÁRIOS	
	Número das taxas	Taxas
Mudanças:		
- Dentro do mesmo edifício	4201	3 500\$
- Para outro edifício	4202	12 500\$
Modificação das características do posto (Nota I)	4203	1 750\$
Outros serviços:		
- Levantamento e reposição do material por motivo de obras	4204	3 500\$
- Alteração da inscrição do posto	4205	420\$
- Restabelecimento da ligação de um posto	4206	1 500\$
- Renovação da aparelhagem telegráfica por conveniência do assinante antes de decorridos 10 anos de vida útil	4207	80 000\$
- Suspensão da ligação de posto (assinante ausente), por cada período	4209	250\$

NOTA I : A alteração do teclado que implique a substituição dum teleimpressor electromecânico por um electrónico, aplica-se a taxa 4207.

B - Comunicações Nacionais

Designação	Número das taxas	Taxas
Na zona interna e interinsular:		
Cada minuto ou fracção de duração	4301	6\$30
Na zona CAM:		
Cada minuto ou fracção de duração	4302	15\$60
Comunicações de difusão:		
Cada minuto ou fracção de duração, além das taxas 4301 e 4302	4303	1\$50
D - Cabinas públicas		
Utilização da cabina, por cada comunicação e por período de 15 minutos ou fracção, além das taxas das comunicações	4501	50\$00
Ocupação do operador, por cada período de 15 minutos ou fracção	4502	80\$00

TARIFA Nº 4 - TELEX

C - COMUNICAÇÕES INTERNACIONAIS

Número das taxas	Designação	Taxas por minuto
------------------	------------	------------------

I - Comunicações para países aderentes ao regime continental europeu

4401 Exploração automática 40\$00

Países actualmente abrangidos:

Alemanha (República Democrática), Alemanha (República Federal), Andorra, Argélia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Checoslováquia, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Gibraltar, Grécia, Gronelândia, Hungria, Ilhas Feroé, Irlanda, Islândia, Itália, Jugoslávia, Líbia, Luxemburgo, Marrocos, Noruega, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, URSS e Vaticano

4402 Exploração com ajuda da operadora 76\$00

(comunicações com exploração automática, estabelecidas com a ajuda da operadora, por interesse do assinante)

4403 Exploração manual 94\$00

(duração mínima taxável de 3 minutos)

Países actualmente abrangidos: Albânia, Chipre, Malta e URSS (parte da rede não automatizada)

II - Comunicações intercontinentais (duração mínima taxável de 3 minutos quando em exploração manual)

4411 1.ª zona 130\$00

Países actualmente abrangidos: Estados Unidos da América

4412 2.ª zona 210\$00

Países actualmente abrangidos:

Alasca, Angola, Cabo Verde, Canadá, Guiné-Bissau, Hawai, Israel, Macau, Moçambique, Porto Rico, S. Tomé e Príncipe e Virgens Americanas (Ilhas) (S.Croix, S.John e S.Thomas)

4413 3.ª zona 275\$00

Países actualmente abrangidos:

Afeganistão, Alto Volta, Antilhas Neerlandesas (Aruba, Bonaire, Curaçau, Sabá, S.Eustátius e S.Maarten), Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Bahrain, Bangladesh, Benin, Bermudas, Birmânia, Bolívia, Burundi, Camarões, Cayman, Chile, Colômbia, Comores (Ilhas) Congo, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Cuba, Djibouti, Egipto, Equador, Etiópia, Fidji, (Ilhas), Filipinas, Gabão, Ghana, Guadalupe, Guiana (Rep.), Guiana France

sa, Guiné, Hong-Kong, Indonésia, Irão Iraque, Jamaica, Jordânia, Kuwait, Líbano, Libéria, Malásia, Malawi, Martinica, México, Namíbia, Nicarágua, Niger, Nigéria, Nova Guiné, Nova Zelândia, Oman, Panamá, Papua, Paquistão, Paraguai, Perú, Polinésia Francesa, Quênia, Reunião (Ilhas), Rwanda, S. Pierre et Miquelon, Serra Leoa, Síria, Sri Lanka, Suazilândia, Sudão, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tanzânia, Tobago, Togo, Transkei, Trindade (Ilha), Uganda, Uruguai, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue

4414 4.ª zona

330\$00

Países actualmente abrangidos:

Anguila, Antígua, Ascensão, Bahamas, Barbados, Barbuda, Bêquia, Botswana, Brasil, Brunei, Caiques, Carriacou (Ilhas), Catar (Qatar), Centro Africano, China, Christmas (Ilhas), Cocos-Keeling (Ilhas), Coreia do Norte, Doha, Dominica, Dominicana (Rep.), Emiratos Árabes Unidos (Abu-Dhabi, Ajman, Dubai, Fujairah, Ras-al-Khaimah, Sharjah, Umm el Qaiwain), Falkland (Ilhas), Futuna, Gâmbia, Grenada, Guatemala, Guiné Equatorial, Haiti, Honduras, Índia, Japão, Lesoto, Madagáscar, Mali, Maurícia (Ilha), Mauritânia, Mongólia, Montserrat, Nepal, Norfolk (Ilha), Nova Caledónia, Ryu-Kyu (Ilhas), Salalah, Santa Helena (Ilha), Santa Lúcia, S. Andrews, S.Christophe, S. Vincent, Salvador, Samoa Americana, Senegal, Seychelles (Ilhas), Somália, Sulafricana (Rep.), Suriname, Tchad, Tortola, Turks (Ilhas), Tuvalu, Vanuatu, Vietname, Wallis, Yemen e Zaire

4415 5.ª zona

430\$00

Países actualmente abrangidos:

Belize, Cook (Ilhas), Costa Rica, Guam, Lao, Maldivas (Ilhas), Marianas (Ilhas), Nauru, Sabah, Salomão, Samoa Ocidental (Ilhas), Sarawak, Singapura e Tonga

III - Comunicações para navios, Via Satélite (Marisat)

4421 Através das estações terrestres dos EUA 495\$00

4422 Através das estações terrestres do Japão 700\$00

TARIFA Nº 5 - SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

A - LICENCIAMENTOS

A.1 - Taxas de carácter geral

(Abrangendo qualquer género de instalação)

Número das taxas	Taxas
5001	T _e - Taxa base por equipamento 500\$00
5002	T _d - Taxa base por quilómetro 250\$00
5003	Pedido de licenciamento (por equipamento) P 0,1 W 200\$00
5004	Pedido de licenciamento (por equipamento) P 0,1 W 250\$00
5005	Vistoria extraordinária 500\$00
5006	Renovação, alteração ou 2.ª via de licença 80\$00
5007	Selagem do emissor no local da instalação 170\$00
5008	Selagem do emissor nos Serviços 300\$00
5009	Sobretaxa (multa) por falta de pagamento da taxa de utilização Tu, quando da apresentação à cobrança do respectivo recibo 1/3 Tu
5010	Sobretaxa (multa) por cada mês de atraso na renovação de cada licença 80\$00
5011	Exame de aptidão (amadores) 80\$00
5012	Certificado de exame (amadores) 120\$00
5013	Concessão de indicativo de escuta ou especial (amadores) 160\$00
5014	Licença de antena atravessando a via pública 40\$00

A.2 - Taxas de utilização

Todas as taxas de utilização são semestrais e cobradas adiantadamente. No início do licenciamento proceder-se-á ao acerto da taxa devida até final do semestre civil em curso, por forma a que esse pagamento seja proporcional ao número de meses que faltam para completar o semestre.

Nos casos especiais de licenças temporárias (duração não superior a trinta dias), o valor das taxas a cobrar será de um terço do valor que corresponderia às taxas semestrais para esses casos.

O valor das taxas é em escudos e será sempre arredondado para o múltiplo de cinco imediatamente superior.

I - Instalações radiotelefónicas (a) de uma via para comunicações do serviço móvel em geral (funcionando em ondas métricas e decimétricas) e ainda para comunicações da pesca da baleia (em ondas hectométricas e decamétricas)

Taxa por cada conjunto emissor/receptor		
Número das taxas	Designação	Taxas
1 - Frequências abaixo de 200 MHz		
5101	$P \leq 0,1 \text{ W}$	$0,5T_e + KT_d$
5102	$0,1 < P \leq 1 \text{ W}$	$0,5T_e + 2,5KT_d$
5103	$1 < P \leq 5 \text{ W}$	$0,5T_e + 4KT_d$
5104	$5 < P \leq 10 \text{ W}$	$0,5T_e + 5KT_d$
5105	$10 < P \leq 25 \text{ W}$	$0,5T_e + 6KT_d$
5106	$25 < P \leq 50 \text{ W}$	$0,5T_e + 7KT_d$
5107	$P > 50 \text{ W}$	$0,5T_e + 14KT_d$
2 - Frequências acima de 400 MHz		
5108	$P \leq 1 \text{ W}$	$0,5T_e + KT_d$
5109	$1 < P \leq 5 \text{ W}$	$0,5T_e + 2,5KT_d$
5110	$5 < P \leq 10 \text{ W}$	$0,5T_e + 3,5KT_d$
5111	$10 < P \leq 25 \text{ W}$	$0,5T_e + 4,5KT_d$
5112	$25 < P \leq 50 \text{ W}$	$0,5T_e + 5,5KT_d$
5113	$P > 50 \text{ W}$	$0,5T_e + 11KT_d$

II - Instalações radioelétricas (a) utilizadas para comunicações do serviço móvel no ritmo a média distância (exceptuando a pesca da baleia) e funcionando em ondas hectométricas e decamétricas.

Taxa por cada conjunto emissor/receptor		
Número das taxas	Designação	Taxas
5120	$P \leq 10 \text{ W}$	$0,5T_e + 17T_d$
5121	$10 < P \leq 25 \text{ W}$	$0,5T_e + 23T_d$
5122	$25 < P \leq 29 \text{ W}$	$0,5T_e + 29T_d$
5123	$P > 50 \text{ W}$	$0,5T_e + 50T_d$

III - Instalações radiotelefónicas (a) univias para comunicações do serviço fixo e feixes hertzianos (transmissões radiotelefónicas multivias e de programas de rádio-difusão sonora ou de televisão)

Taxa por cada conjunto emissor-receptor		
Número das taxas	Designação	Taxas
Valor mínimo de $N_k = 10$		
5130	Instalações fixas para transmissões radiotelefónicas...	$0,5(T_e + N_k T_d N_f)$
5131	Instalações fixas para transmissão de programas radiotelefónicos	$0,5[T_e + N_k T_d(1,5N_s + N_f)]$
5132	Instalações fixas para transmissão de programas de televisão	$0,5[T_e + N_k T_d(3,8N_s + N_f)]$
5133	Instalações móveis para transmissão de programas radiotelefónicos	$0,5T_e + 10T_d(1,5N_s + N_f)$
5134	Instalações móveis para transmissão de programas de televisão	$0,5T_e + 10T_d(3,8N_s + N_f)$

IV - Instalações diversas

Número das taxas		Taxas
5201	Instalações radioelétricas para demonstrações e experiências	$T_e + 10T_d$
	Instalações do Serviço Rádio-Pessoal (CB) e Instalações	

radioelétricas para fins utilitários e recreativos funcionando na faixa 26,960 a 27,410 MHz e nas faixas ISM (**)

5202	$P \leq 0,1 \text{ W}$	365\$00
5203	$0,1 < P \leq 1 \text{ W}$	635\$00
5204	$1 < P \leq 5 \text{ W}$	905\$00
5205	Instalações radioelétricas (*) para telecomando, teleseleção e telmedida em faixa estreita: por cada conjunto emissor-receptor com o valor mínimo de $N_k = 10$	$0,5(T_e + N_k T_d)$
5206	Sistemas microfone-emissor: por cada conjunto emissor e receptor correspondente	$0,5(T_e + T_d)$
Instalações radioelétricas para chamada e procura de pessoas: por emissor-receptores seus dependentes		
5207	$P \leq 0,1 \text{ W}$	$5T_e + 2T_d$
5208	$0,1 < P \leq 1 \text{ W}$	$5T_e + 3T_d$
5209	$1 < P \leq 5 \text{ W}$	$5T_e + 4T_d$
5210	Instalações fixas de radar portuário	$0,5T_e + 42T_d$
5211	Instalações receptoras de televisão em circuito fechado	50% da taxa em vigor para receptores normais de televisão
5212	Estações emisoras de amador	140\$00 (a)
(a) - A entrar em vigor na data da aprovação do novo regulamento.		

B - ENSAIOS DE HOMOLOGAÇÃO

Número das taxas		Taxas
I - EMISSORES-RECEPTORES		
5601	Ensaio tipo	15 000\$00
5602	Ensaio individual - emissor-receptor	6 000\$00
5603	Ensaio individual - emissor	4 500\$00
5604	Ensaio individual - receptor	1 800\$00

II - EMISSORES RECEPTORES PEQUENA POTÊNCIA
SERVIÇO RÁDIO PESSOAL

5611	Ensaio tipo - 26,960 a 27,410 MHz	1 750\$00
5612	Ensaio individual - 26,960 a 27,410 MHz	400\$00

III - SISTEMA DE CHAMADA E PROCURA DE PESSOAS
PEQUENA POTÊNCIA

5621	Ensaio tipo - Emissor de chamada	4 500\$00
5622	Ensaio tipo - Receptor de chamada	1 800\$00
5623	Ensaio tipo - Receptor de chamada/Emissor acusar recepção	6 000\$00
5624	Ensaio tipo - Emissor de chamada/receptor acusar recepção	6 000\$00

IV - CONJUNTO ATENUADOR DE INTERFERÊNCIAS
DE ORIGEM INDUSTRIAL

5651	Ensaio tipo	1 400\$00 + 90n
5652	Ensaio individual	60\$00

V - SERVIÇOS SUBSIDIÁRIOS

5691	Passagem de 2a. via de certificado ensaio tipo	500\$00
------	--	---------

(*) Com exclusão das instalações funcionando nas faixas ISM.

(**) Faixas ISM: faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o estabelecido no Regulamento das Radiocomunicações.

Nota 1 - No tarifário, as letras têm o seguinte significado:

P - potência aparente radiada, em watts

T_e - taxa nº 5001

T_d - taxa nº 5002

k - coeficiente respeitante à altura da antena de emissão (relativa à cota do terreno onde a antena se encontra instalada-altura da torre, mastro, edifício, etc. - ou, quando o local de instalação for uma elevação saliente em relação ao terreno circundante, à cota média do terreno entre 3 e 15 km a partir do local de instalação, determinada pela média das médias das cotas de 8 radiais igualmente espaçadas e traçadas a partir do norte geográfico).

Altura da antena (m)	K	
	Freq. < 200 MHz	Freq. > 400 MHz
$h \leq 18$	1	1
$18 < h \leq 37,5$	1,3	1,5
$37,5 < h \leq 75$	1,5	2
$75 < h \leq 150$	2,5	3
$150 < h \leq 300$	3,5	4
$h > 300$	4,5	6

N_k - número de quilómetros ou fracção, da ligação radioelétrica

N_f - número de canais telefónicos

N_s - número de canais de radiodifusão sonora

N_v - número de canais de televisão (som e imagem)

n - número de condensadores do conjunto

Nota - No caso de as instalações de um dado utente incluírem um conjunto emissor-receptor fixo e um conjunto emissor-receptor móvel, considera-se para efeitos de aplicação das taxas n.ºs. 5202, 5203 e 5204, como um único conjunto.

C - RADIODIFUSÃO

Taxa por cada emissor de radiodifusão sonora ou de televisão

Número das taxas	Designação	Taxas
5701	$P \leq 20$ W	3 600\$00
5702	$20 < P \leq 50$ W	7 200\$00
5703	$50 < P \leq 100$ W	10 800\$00
5704	$100 < P \leq 200$ W	14 400\$00
5705	$P > 200$ W	18 000\$00

TARIFA Nº 5

ALUGUER DE CIRCUITOS DE TELECOMUNICAÇÕES

PARA USO PRIVATIVO

I - TAXAS DE INSTALAÇÃO

Descrição	Nº das Taxas	Taxas
Circuito local a 2 fios sem ocupação de junções entre centrais	6001	6 000\$00
Circuito local com ocupação de junções entre centrais (qualquer número de fios)...	6002	12 000\$00
Circuito entre redes locais diferentes (qualquer número de fios)	6003	18 000\$00
Equipamentos terminais eventuais: "		
Porto telegráfico	6021	Taxa nº 4001
Porto telefónico	6022	Taxa nº 3015
Módem, para transmissão de dados	6023	10 000\$00
Trabalhos especiais	6031	Quanto a facturar caso por caso
A - Circuito dentro de uma mesma rede local, a dois fios (Nota I)		
Para transmissão de voz ou de imagens fixas:		
Sem ocupação de junções entre centrais	6101	900\$00 + 44\$00 x C
Com ocupação de junções entre centrais	6102	1080\$00 + 54\$00 x C
Para transmissão de dados:		
- Até 200 bauds	6103	2 700\$00
- Além de 200 bauds:		
Sem ocupação de junções entre centrais	6104	Taxa nº 6101 acrescida de 25%
Com ocupação de junções entre centrais	6105	Taxa nº 6102 acrescida de 25%
B - Circuito entre redes locais distintas de um mesmo grupo de redes		
Para transmissão da voz ou de imagens fixas, a dois fios	6111	Taxa nº 6102

Designação	Nº de Taxas	Taxas
Para transmissão de dados:		
- Até 200 bauds:		
a) Ligação regional	6112	Taxas n.ºs 6134 a 6142 aplicadas à distância d (Nota II)
b) Prolongamento da ligação regional até aos locais do assinante:		
Por cada prolongamento a 2 fios	6113	1 900\$00
- Além de 200 bauds	6121	Taxa nº 6102 acrescida de 25%
C - Circuitos entre redes locais de grupos de redes distintas		
a) - Ligação interurbana (Nota III)		
Para transmissão de voz ou de imagens fixas:		
- Até 50 Km	6131	900\$00 x D
- Até 100 Km	6132	17 900\$00 + 540\$00 x D
- Além de 100 Km (Máximo de 300 Km)	6133	54 000\$00 + 180\$00 x D
Para transmissão de dados:		
50 bauds:		
- Até 50 Km	6134	135\$00 x D
- Até 100 Km	6135	2 700\$00 + 80\$00 x D
- Além de 100 Km (Máximo de 300 Km)	6136	8 000\$00 + 27\$00 x D
75/100 bauds:		
- Até 50 Km	6137	270\$00 x D
- Até 100 Km	6138	5 400\$00 + 100\$00 x D
- Além de 100 Km (Máximo de 300 Km)	6139	16 200\$00 + 54\$00 x D
200 bauds:		
- Até 50 Km	6140	540\$00 x D
- Até 100 Km	6141	10 800\$00 + 320\$00 x D
- Além de 100 Km (Máximo de 300 Km)	6142	32 400\$00 + 108\$00 x D
- Além de 200 bauds	6143	Taxas n.ºs 6131 a 6133 acrescidas de 25%
Para transmissão musical:		
- Até 10 KHz	6146	Taxas n.ºs 6131 a 6133, acrescidas de 50%
- Até 15 KHz	6149	Taxas n.ºs 6131 a 6133, acrescidas de 100%
- Estereofonia	6152	Taxas n.ºs 6131 a 6133, acrescidas de 300%
b) - Prolongamentos da ligação interurbana até aos locais do assinante:		
Por cada prolongamento a dois fios	6155	1 900\$00
D - Circuito CAM		
a) - Ligação Lisboa-Punchal		
Ligação Lisboa-Ponte Delgada		
Para transmissão da voz ou de imagens fixas	6161	140 000\$00
Para transmissão de dados:		
50 bauds	6162	42 000\$00
b) - Prolongamentos da ligação CAM até aos locais do cliente:		
Por cada prolongamento a dois fios	6169	Taxas n.ºs 6111 a 6155

TARIFA Nº. 6

ALUGUER DE CIRCUITOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA USO PRIVATIVO

II - Taxas de assinatura mensal

E - Circuitos internacionais

El- Serviço continental europeu

a) Percurso internacional sob responsabilidade portuguesa

1ª. zona

País actualmente abrangido: Espanha

Número das taxas		Taxas	Número das taxas		Taxas
Circuitos de tipo telefónico					
6201	Todos os usos	170.000\$00	b) Prolongamento da ligação internacional até ao local do assinante:		
6202	Voz/Fac-símile	128.000\$00	6291	Circuitos a terminar no Continente: Por cada prolongamento a 2 fios	taxa nº. 6155
Circuitos de tipo telegráfico					
6203	200 bauds	68.000\$00	6292	Circuitos a terminar nos Arquipélagos dos Açores e Madeira	taxas nºs 6161 ou 6162 e 6155
6204	100 bauds	51.000\$00	E2 - Serviço intercontinental		
6205	50 bauds	42.500\$00	a) Percorrido internacional sob responsabilidade portuguesa		
2ª. zona					
País actualmente abrangido:					
França					
Circuitos de tipo telefónico					
6206	Todos os usos	228.000\$00	1. Ligações entre Portugal Continental e os seguintes países:		
6207	Voz/Fac-símile	171.000\$00	Angola, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Guiné Bissau, Estados Unidos da América, Japão, Moçambique, S. Tomé e Príncipe, Sul-africana (Rep) e Venezuela		
Circuitos de tipo telegráfico					
6208	200 bauds	91.000\$00	Circuitos analógicos:		
6209	100 bauds	68.500\$00	6301	Circuito de tipo telefónico (ATD)	516.000\$00
6210	50 bauds	57.000\$00	Circuitos de tipo telegráfico:		
3ª. zona					
Países actualmente abrangidos:					
Reino Unido e Suíça					
Circuitos de tipo telefónico					
6211	Todos os usos	247.000\$00	6306	50 000 bit/s	1.304.000\$00
6212	Voz/Fac-símile	185.000\$00	6307	9 600 bit/s	516.000\$00
Circuitos de tipo telegráfico					
6213	200 bauds	99.000\$00	6308	4 800 bit/s	439.000\$00
6214	100 bauds	74.000\$00	6309	2 400 bit/s	361.000\$00
6215	50 bauds	62.000\$00	6310	1 200 bit/s	310.000\$00
4ª. zona					
Países actualmente abrangidos:					
Alemanha (R.F.), Áustria, Bélgica, Irlanda, Itália e Países Baixos					
Circuitos de tipo telefónico					
6216	Todos os usos	266.000\$00	6311	600 bit/s	258.000\$00
6217	Voz/Fac-símile	200.000\$00	6312	300 bit/s	207.000\$00
Circuitos de tipo telegráfico					
6218	200 bauds	107.000\$00	6313	200 bit/s	181.000\$00
6219	100 bauds	80.000\$00	6314	100 bit/s	155.000\$00
6220	50 bauds	66.500\$00	6315	75 bit/s	142.000\$00
5ª. zona					
Países actualmente abrangidos:					
Alemanha (R.F.), Áustria, Bélgica, Irlanda, Itália e Países Baixos					
Circuitos de tipo telefónico					
6221	Todos os usos	295.000\$00	6316	50 bit/s	129.000\$00
6222	Voz/Fac-símile	221.000\$00	2. Ligação entre Portugal Continental e Macau:		
Circuitos de tipo telegráfico					
6223	200 bauds	118.000\$00	6325	Circuito de tipo telegráfico a 50 bauds	162.000\$00
6224	100 bauds	98.500\$00	b) Prolongamento da ligação internacional até ao local do assinante:		
6225	50 bauds	74.000\$00	6391	Circuitos a terminar no Continente: Por cada prolongamento a 2 fios	taxa nº. 6155
6ª. zona					
País actualmente abrangido:					
Finlândia					
Circuitos de tipo telefónico					
6226	Todos os usos	343.000\$00	6392	Circuitos a terminar nos Arquipélagos dos Açores e Madeira	taxas nºs 6161 ou 6162 e 6155
6227	Voz/Fac-símile	257.000\$00	II - Taxas de Assinatura Mensal (Continuação)		
Circuitos de tipo telegráfico					
6228	200 bauds	137.000\$00			
6229	100 bauds	103.000\$00			
6230	50 bauds	86.000\$00			

DESIGNAÇÃO	Nº da Taxa	Taxas
F - Circuito para outras aplicações		
Para aplicações especiais não previstas a autorizar casuisticamente	6410	Taxas a fixar por cada tipo de utilização
G - Circuitos com qualidades especiais		
Para ligações nacionais		
Qualidade M 1020	6501	Taxas das utilizações normais acrescidas de 25%
Qualidade M 1025	6502	Taxas das utilizações normais acrescidas de 20%
Para ligações internacionais		
Qualidade M 1020	6503	Taxas nºs. 6201 a 6325 acrescidas de 9 000\$00
Qualidade M 1025	6504	Taxas nºs. 6201 a 6325 acrescidas de 4 500\$00

III - TAXAS DE ASSINATURA EVENTUAL (inferior a um mês)

	Número das Taxas	Taxas
Circuito local a 2 fios para utilização por 8 dias (NOTA 8):		
Nas zonas urbanas de Lisboa e Porto	6601	5 500\$00
Em outras zonas	6602	6 700\$00
Circuito entre redes locais distintas de um mesmo grupo de redes (qualquer número de fios) (NOTA 8):		
Para utilização por cada 8 dias	6603	16 000\$00
Circuito entre redes locais de grupos de redes distintas (NOTA 9):		
Primeiro e segundo dias, por dia 10%	6604	da taxa de assinatura mensal
Oito dias seguintes, por dia 5%	6605	
Restantes dias, por dia 4%	6606	
Equipamentos terminais eventuais pertencentes aos CTT/TLP (NOTA 8):		
Por cada período de 8 dias	6607	Taxas de assinatura mensal correspondentes

IV - TAXAS DE ASSINATURA MENSAL DE EQUIPAMENTOS TERMINAIS EVENTUAIS

	Número das Taxas	Taxas
Postos telegráficos a 50 bauds		
Posto normal:		
Taxa fixa	6701	1 500\$00
Taxas adicionais relativas ao equipamento telegráfico utilizado		Taxas nºs 6704 a 6706, 6742 a 6745
Posto emissor para rede de difusão telegráfica, incluindo um teleimpressor emissor, o equipamento de difusão na Central dos CTT e a ligação local entre os dois	6702	12 500\$00
Posto receptor de rede de difusão telegráfica, incluindo um teleimpressor só receptor e a sua ligação local ao equipamento de difusão na Central dos CTT	6703	5 000\$00
Aparelhos telegráficos:		
Teleimpressor completo	6704	5 000\$00
Emissor automático de fita perfurada com telecomando	6705	1 000\$00
Perfurador manual de fita, sem impressão	6706	2 500\$00
Postos Telegráficos a mais de 50 bauds:		
Posto normal:		
Taxa fixa	6701	Taxa nº 6701
Taxas adicionais		Taxas 6704 e 6705 aumentadas proporcionalmente à variação de velocidade telegráfica

V - Taxas de Assinatura Mensal de Equipamentos Terminais Eventuais (Cont.)

Designação	Nº das Taxas	Taxas
Posto emissor para rede de difusão telegráfica, incluindo um teleimpressor emissor, o equipamento de difusão na Central dos CTT e a ligação local entre os dois:		
- a 75 bauds	6722	18 500\$00
- a 100 bauds	6723	22 500\$00
Posto receptor de rede de difusão telegráfica, incluindo um teleimpressor só receptor e a sua ligação ao equipamento de difusão na Central dos CTT:		
- a 75 bauds	6724	6 500\$00
- a 100 bauds	6725	8 250\$00
Equipamento de Linha:		
Modem para transmissão de dados		
- Banda de base	6726	3 000\$00
- 1200 b.p.s.	6727	4 000\$00
- 1200/2400 b.p.s.	6728	5 000\$00
- 2400/4800 b.p.s.		
Tipo Secretária	6729	10 000\$00
Tipo Bastidor	6730	6 000\$00
Bastidor	6731	Taxa a fixar caso por caso
Dispositivo multiponto:		
- até 4 ligações	6738	1 750\$00
- cada ligação suplementar	6739	750\$00
Outros equipamentos:		
Telefone com alimentador local	6741	Taxa nº 3115
Comando para funcionamento em local de cada posto telegráfico	6742	1 500\$00
Comando para utilização de aparelhos telegráficos em vários postos	6743	Taxas de aparelhos supridos
Alimentador de corrente telegráfica	6744	150\$00
Enrolador de papel para teleimpressor	6745	Taxa nº 4110
Equipamentos especiais	6746	Taxa a fixar caso por caso

VI - Serviços Subsidiários

Designação	Nº das Taxas	Taxas
Mudanças:		
Por cada terminal de circuitos sem aparelhagem dos CTT/TLP:		
Dentro do mesmo edifício	6801	Taxa nº 3202
Para outro edifício	6802	Taxa nº 3221
Por cada terminal de circuito equipado com aparelhagem dos CTT/TLP:		
Posto telegráfico		
Dentro do mesmo edifício	6803	Taxa nº 4201
Para outro edifício	6804	Taxa nº 4202
Posto telefónico		
Dentro do mesmo edifício	6805	Taxa nº 3202
Para outro edifício	6806	Taxa nº 3221
Por Modem		
Dentro do mesmo edifício	6807	2 500\$00
Para outro edifício	6808	Taxa nº 6023
Modificação das características do posto telegráfico terminal	6811	1 500\$00
Licenciamento de postos e linhas privadas sem ligação com a rede pública (taxas anuais)		
Por cada posto	6821	500\$00
Por cada quilómetro de linha ou fracção	6822	250\$00
Circuito para televisão	6823	2 500\$00

NOTAS

- NOTA I - C é o comprimento real do circuito, em hectómetros, incluindo os prolongamentos até aos locais do assinante.
Os circuitos na área de exploração dos TLP são taxados considerando a distância C, com excepção dos interurbanos.
- NOTA II - d é a distância, em quilómetros, medida em linha recta, entre as estações principais das redes telefónicas onde se situam os locais do assinante.
- NOTA III - D é a distância, em quilómetros, medida em linha recta, directamente entre as estações centros dos grupos a que pertencem as redes telefónicas onde se situam os locais do assinante.
- NOTA IV - Nos sistemas de circuitos alugados, constituindo redes privadas para interligação de vários postos terminais, cada circuito efectivamente constituído entre pontos de utilização pelo assinante é medido e taxado individualmente.
- NOTA V - Os nós das redes multipontos, situados em estações da rede pública para interligação de diversos circuitos, são considerados, para efeitos de taxação, pontos de utilização efectiva pelo próprio assinante.
- NOTA VII - As taxas 6601 a 6603 quando para transmissão musical serão acrescidas de:
- Até 10 KHZ 50%
- Até 15 KHZ 100%
- Estereofónico 300%
- NOTA VIII - As taxas 6601, 6602, 6603 e 6607 já englobam os custos de instalação.
- NOTA IX - As taxas 6604 a 6606 serão adicionadas à Taxa de Instalação (6603).

TARIFA Nº. 7

TRANSMISSÕES RADIOFÓNICAS E TELEVISUAIS

A - TRANSMISSÕES RADIOFÓNICAS

I - Transmissões radiofónicas no regime continental europeu

Número das taxas	Taxas
1 - Sobre circuitos radiofónicos (50 a 10 000 ou 15 000 Hz)	
1.1 Encargos fixos	
7001 Por cada transmissão, por país terminal e por país de trânsito com ponto de interconexão	2.160\$00
1.2 Encargos por minuto de transmissão:	
7002 1ª. zona	140\$00
País actualmente abrangido: Espanha	
7003 2ª. zona	360\$00
Países actualmente abrangidos: Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Reino Unido e Suíça	
7004 3ª. zona	500\$00
Países actualmente abrangidos: Alemanha (Rep. Dem.), Alemanha (Rep. Fed.), Áustria, Checoslováquia, Grécia, Irlanda e Países Baixos	
7005 4ª. zona	580\$00
Países actualmente abrangidos: Dinamarca, Hungria, Jugoslávia e Suécia	
7006 5ª. zona	660\$00
Países actualmente abrangidos: Bulgária, Finlândia, Noruega e Polónia	
7007 6ª. zona	770\$00
Países actualmente abrangidos: Roménia e URSS	
2 - Sobre circuitos telefónicos ordinários (300 a 3400 Hz)	

Número das taxas

Taxas por minuto

2.1 Encargos fixos	
Por cada transmissão, por país terminal e por país de trânsito com ponto de interconexão	
7010 Circuitos terminados a 2 fios	2.380\$00
7011 Circuitos terminados a 4 fios	3.600\$00
2.2 Encargos por minuto de transmissão	
7015 Taxa do minuto telefónico	taxa nº. 3601 a 3607
3 - Circuitos de controlo	
3.1 Encargos fixos	
Por cada transmissão, por país terminal e por país de trânsito com ponto de interconexão	
7020 Circuitos terminados a 2 fios	720\$00
7021 Circuitos terminados a 4 fios	1.440\$00
3.2 Encargos por minuto	
7025 Taxa do minuto telefónico	taxa nº. 3601 a 3607
II - Transmissões radiofónicas intercontinentais	Taxas por minuto
7100 África do Sul	435\$00
7105 Angola	290\$00
7110 Brasil	435\$00
7115 Cabo Verde	170\$00
7120 Canadá	400\$00
7125 EDA	280\$00
7130 Guiné Bissau	180\$00
7135 Japão	350\$00
7140 Moçambique	260\$00
7145 Venezuela	435\$00

B - TRANSMISSÕES TELEVISUAIS

7200 Taxas a estabelecer caso por caso

TARIFA Nº. 8 - COMUNICAÇÃO DE DADOS

C - Serviço Internacional

I - Comunicações com países aderentes ao regime continental europeu:

Número das taxas	Taxas
8200 Taxa por minuto (mínimo de 3 minutos)	\$500
8201 Taxa por volume - Kilo-segundo	220\$00

II - Comunicações intercontinentais

EUA

8300 Taxa por minuto (mínimo de 3 minutos)	30\$00
8301 Taxa por volume - Kilo-caractere	53\$00

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 2/83/A

Publicação, identificação e formulário dos diplomas

A Assembleia Regional dos Açores, consultada lativamente ao mesmo nos seguintes termos:

1 — Na generalidade, o projecto não levanta quaisquer objecções de fundo.

2 — Considera-se que é de absoluta necessidade a criação de uma disposição específica para a Região

Autónoma dos Açores no que se prende com o artigo 2.º (começo de vigência), concebida nos seguintes termos:

Artigo 2.º

(Início da vigência)

1 — Salvo disposição em contrário, os diplomas referidos no artigo 3.º entram em vigor:

- a) No continente, no 5.º dia após a sua publicação;
- b) Nas Regiões Autónomas da Madeira, no 10.º dia após a sua publicação, e dos Açores, no 15.º dia, com excepção das ilhas do Corvo e das Flores, nas quais os diplomas referidos no artigo 3.º só entrarão em vigor 20 dias após a sua publicação;
- c) Em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia após a sua publicação.

2 — Para efeitos de contagem de prazos aplica-se o disposto na alínea a) do artigo 279.º do Código Civil.

Fundamenta-se esta posição no facto de, não obstante a evolução dos meios de transporte verificada na Região, se considerar o prazo de 10 dias insuficiente, se atendermos ao circunstancialismo de dispersão geográfica do arquipélago e ainda às adversas condições atmosféricas que se verificam na maior parte do ano.

As circunstâncias supracitadas são ainda de maior incidência nas ilhas do Corvo e das Flores, razão pela qual a Assembleia Regional se pronuncia no sentido de que para as mesmas a *vacatio legis* deverá ser ainda mais dilatada do que para as restantes.

O presente parecer, de resto, tem já antecedentes legais, tal como se pode ver da disposição inserta no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933.

3 — Relativamente ao artigo 9.º, n.º 1, a Assembleia pronuncia-se no sentido de que lhe seja dada a seguinte forma:

Artigo 9.º

(Disposições gerais sobre formulário dos diplomas)

1 — No início de cada diploma indicar-se-ão o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo do qual é publicado, dizendo-se:

O Presidente da República (ou a Assembleia da República, ou o Governo, ou a Assembleia Regional, ou o Governo Regional) decreta, nos termos do artigo ... da Constituição, o seguinte:

Tenha-se em atenção que os governos regionais também possuem competência normativa, pelo que devem vir consignados, a título exemplificativo, neste artigo.

4 — Pronuncia-se ainda pela supressão da expressão «decreto regulamentar regional da Assembleia», inserta no n.º 8 do artigo 10.º do projecto.

A supressão da forma de decreto regulamentar regional da Assembleia Regional fundamenta-se no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º e no artigo 234.º, ambos da Constituição, bem como no disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto, que equipara na forma o produto da actividade legislativa e regulamentar da Assembleia.

Corroborando esta fundamentação, convém ter presente o que se dispõe na alínea h) do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, usando da faculdade conferida no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição e na alínea m) do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolveu dar parecer favorável ao projecto de lei n.º 370/II, tendo, porém, em conta as observações feitas.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 26 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Álvaro Monjardino.